

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB
CURSO DE DIREITO

JULIANA VASCONCELOS DE MORAIS

A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA: uma análise à luz do ordenamento
jurídico brasileiro

São Luís

2023

JULIANA VASCONCELOS DE MORAIS

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA: uma análise à luz do ordenamento
jurídico brasileiro**

Monografia apresentada no Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ma. Danielly Thays Campos

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Morais, Juliana Vasconcelos de

A responsabilidade penal do psicopata: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro./ Juliana Vasconcelos de Moraes. — São Luís, 2023.
76f.

Orientador: Prof. Me. Danielly Thays Campos.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Teoria do crime. 2. Imputabilidade. 3. Psicopatia. 4. Medidas de segurança. I. Título.

CDU 343.96:616.89

JULIANA VASCONCELOS DE MORAIS

A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA: uma análise à luz do ordenamento
jurídico brasileiro

Monografia apresentada no Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 07/12 /2023.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Ma. Danielly ThaysCampos (Orientadora)

Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof.^a Ma. Isabella Miranda da Silva

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Ma. Nonnato Masson Mendes dos Santos

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Ao meu pai, Jairon, à minha mãe, Cláudia, e à minha família.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de manifestar minha sincera gratidão a todos que colaboraram para a concretização deste trabalho. Em especial, expresso meu agradecimento à minha orientadora Danielly Campos por toda a sua orientação, paciência ao responder minhas inquietações mesmo durante a madrugada. Dani, suas sugestões foram fundamentais para a realização deste trabalho.

Também gostaria de agradecer à minha família pelo constante apoio e incentivo, que foram essenciais para que eu pudesse dedicar-me a este projeto. Ao meu pai, Jairon Morais, que é juiz de direito. Sua sabedoria, encorajamento e dedicação foram fundamentais para que eu pudesse alcançar este momento. Suas palavras de incentivo sempre foram o impulso extra que eu precisava nos momentos de desafio. Agradeço por ser meu pilar de força, por sempre acreditar em mim e por me ensinar a perseverar diante das dificuldades. Seu exemplo de dedicação ao conhecimento e sua constante disponibilidade para esclarecer minhas dúvidas foram fundamentais para o sucesso deste trabalho.

À minha mãe, Cláudia Morais. Sua presença constante foi um farol de luz nos momentos de dúvida e desafio. Sua paciência ao me ouvir e aguentar meus estresses diários nessa reta final foi uma fonte de força inesgotável. Cada palavra de encorajamento sua foi como um acalento a minha alma, dando-me a confiança necessária para continuar.

Papai e mamãe, o compromisso de vocês em me ajudar a alcançar meus objetivos é um tesouro que valorizarei para sempre. Vocês não apenas estiveram ao meu lado, mas também desempenharam um papel vital na minha jornada, ajudando a moldar o resultado final deste trabalho, espero ainda dar muito orgulho aos dois.

Agradeço aos amigos que fiz durante o período acadêmico, Ana Júlia Rezende, Isaac Lemos, Gabriel Aroucha, Lucyana Azevedo, Maria Eduarda Ximenes e Thayná Alencar. Ao chegar ao final deste longo percurso acadêmico, sinto-me compelido a expressar minha profunda gratidão a cada um de vocês. Durante estes cinco anos, vocês foram muito mais do que meros colegas de faculdade; foram os pilares que sustentaram minha jornada e a luz que iluminou meus dias. Agradeço por aguentarem minha jornada, com seus altos e baixos, e por estarem ao meu lado, sempre prontos para oferecer um ombro amigo e uma palavra de encorajamento quando mais precisei. Vocês foram a verdadeira inspiração para mim, e sei que não teria chegado até aqui sem o apoio e a camaradagem de cada um de vocês. Tenho a sorte de ter amigos tão incríveis e quero levá-los comigo pelo resto da minha vida, tanto no âmbito profissional quanto pessoal.

Agradeço também as minhas amigas de longa data Ana Carolina Reis, Ana Clara Ázar, Chiara Simões, Larissa Paiva, Larissa Prazeres, Leticia Serra, Thaiany Veloso, Maria Eduarda Pessoa e Mariana Meireles. Agradeço por aguentarem meus surtos, por compreenderem meus sumiços e por estarem ao meu lado, incondicionalmente, mesmo nos momentos de maior estresse. Vocês foram as ouvidoras pacientes dos meus desabafos sobre uma rotina tão puxada e as minhas maiores incentivadoras quando o cansaço parecia querer me vencer. Que possamos celebrar juntas não apenas a conclusão desta Monografia, mas também todas as conquistas que ainda estão por vir. Obrigada por serem as amigas incríveis que são.

*“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça
à justiça por toda parte” - Martin Luther King.*

RESUMO

O estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade criminal do psicopata à luz da legislação brasileira, por meio da investigação da teoria do crime e do transtorno de personalidade antissocial. No decorrer deste trabalho, foram examinados métodos para identificar o psicopata e distingui-lo do psicótico. A intenção é compreender a responsabilidade penal desse indivíduo, que é considerado inimputável devido à falta de cura para sua condição. Também serão abordadas as medidas de segurança, juntamente com uma análise dos projetos de lei, como o PL 3/2007 e o PL 6858/2010, que não foram aprovados por serem considerados inconstitucionais, uma vez que propunham a aplicação da inimputabilidade em conjunto com a medida de segurança perpétua como solução. Por último, serão examinados casos marcantes de psicopatia no Brasil, como o de "Chico Picadinho", para confirmar a hipótese da possibilidade de considerar o psicopata como imputável.

Palavras-chave: Teoria do crime; imputabilidade; psicopatia; medidas de segurança.

ABSTRACT

The study aims to analyze the criminal responsibility of psychopaths within the framework of Brazilian legislation by investigating the theory of crime and antisocial personality disorder. Throughout this work, methods for identifying and distinguishing psychopaths from the psychotic have been scrutinized. The intent is to comprehend the legal responsibility of individuals deemed non-imputable due to the lack of a cure for their condition. Security measures will also be discussed, coupled with an analysis of legislative proposals such as Bill 3/2007 and Bill 6858/2010, both rejected on constitutional grounds as they proposed combining non-imputability with perpetual security measures as a solution. Lastly, notable cases of psychopathy in Brazil, such as that of "Chico Picadinho," will be examined to affirm the hypothesis regarding the potential consideration of psychopaths as legally responsible individuals.

Keywords: Theory of crime; Criminal responsibility; Psychopathy; Security Measures.

LISTAS DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	60
Figura 2	62
Figura 3	64

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	TEORIA DO CRIME	15
2.1	Conceito de crime	15
2.2	Imputabilidade x Inimputabilidade	20
2.3	Culpabilidade x Periculosidade	25
3	QUEM É O PSICOPATA?	30
3.1	Análise crítica do conceito de transtorno de personalidade antissocial	30
3.2	Diagnóstico: Processo de identificação do psicopata	35
3.2.1	Escala Hare	39
3.3	Psicopatas x Psicóticos: diferenças ou congruências?	42
3.4	Cura?	45
4	O PROBLEMA LEGAL	47
4.1	A Responsabilidade Penal do Psicopata	47
4.2	Medidas de segurança: A “pena” do inimputável?	52
4.3	Psicopatas brasileiros: Casos emblemáticos	58
4.3.1	Chico Picadinho x Prisão perpétua	59
4.3.2	Maníaco do Parque x Semi-imputabilidade	60
4.3.3	Pedrinho matador x reflexo na prisão comum	62
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
	REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

O caráter punitivo das sanções penais é um tema bastante debatido dentro do ordenamento jurídico, sabendo-se que a função social da pena é bem mais do que apenas a punição do réu condenado. Somado a isso, tem-se o crescente número do cometimento de crimes, no mais das vezes praticados por portadores de psicopatia, cuja repetição rende aos autores a denominação de serial killers.

De acordo com Santoro (2017), o termo “serial killer” foi criado pelo agente do FBI (Federal Bureau of Investigation) Robert K. Ressler em meados dos anos 1970, em razão da sua extensa experiência de entrevistas com diversos assassinos em série.

No Brasil, segundo estudo de Amanda Oliver (2021), são conhecidos vários serial killers: o “Maníaco do Parque”, conhecido por matar sete mulheres em 1998 na região do Parque do Estado de São Paulo, o que lhe rendeu a condenação a 280 anos de prisão; “Chico Picadinho”, assim apelidado por ter o modus operandi de esquartejar suas vítimas, recebeu uma pena de 40 anos, sendo solto em 2019 e encaminhado a um hospital psiquiátrico; e o mais atual, Lázaro Barbosa, que, em 2021, mobilizou o país ao demandar mais de 200 agentes policiais para sua captura, após cometer diversos assassinatos e estupros, ficando conhecido por “Serial Killer de Goiânia”, sendo capturado e morto após 20 dias de intensa procura.

Esses assassinos são recorrentemente diagnosticados com psicopatia. Segundo a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 37), o psicopata é um indivíduo frio, calculista, inescrupuloso, dissimulado, mentiroso e sedutor, visando apenas ao benefício próprio. Ele é incapaz de estabelecer vínculo afetivo com o próximo e tampouco tem empatia, é desprovido de culpa ou remorso e, muitas vezes, revela-se agressivo e violento, um verdadeiro “predador social”.

A psicopatia não possui cura e, por essa razão, deve haver uma minuciosa análise comportamental desses indivíduos, assim como de sua responsabilização penal face ao cometimento de crimes, por vezes hediondos, levando-se em conta que a permanência desses indivíduos em sociedade só acarretaria mais tragédias sociais.

Ademais, é necessário que haja um estudo acerca da imputabilidade do psicopata, pairando o questionamento: qual a responsabilidade penal pertinente ao agente infrator diagnosticado com psicopatia?

Conforme o artigo 26 do Código Penal (1940) será isento de pena aquele agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ao tempo da ação ou omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato. Todavia,

conforme Barbosa (2008), em seu livro intitulado “Mentes Perigosas”, apesar da etimologia da palavra advir do Grego, *psyche* = mente; e *pathos* = doença, o termo psicopata dá uma falsa impressão de se tratar de indivíduos loucos ou doentes mentais. Todavia, em termos médico-psiquiátricos, ele não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Os indivíduos portadores de psicopatia não possuem qualquer tipo de desorientação, delírio ou alucinações. Ao contrário, seus atos criminosos não advêm de mentes adoecidas, mas, sim, de raciocínio frio e calculista, com uma incapacidade absurda de tratar os outros seres humanos pensantes e com sentimentos.

Dito isso, há de se considerar a plena capacidade cognitiva e volitiva do agente portador de psicopatia, afastando de uma vez por todas a possibilidade de inimizabilidade ou semi-imizabilidade para esses indivíduos. Em outras palavras, Chaves (2021) disciplina que deverá haver a garantia de que esses indivíduos sofrerão sanções penais como um preso são, não gozando de direito a medida de segurança, concluindo, portanto, que a plena capacidade de seus próprios atos e de autodeterminar-se constituem pressupostos fundamentais para que o indivíduo psicopata seja imputável perante o ordenamento brasileiro.

Ante o exposto, o trabalho possui o intuito de analisar cientificamente acerca da teoria do crime, tema de extrema importância para entender a sua finalidade, uma vez que se trata de uma sanção penal imposta pelo Estado, privando ou restringindo o indivíduo transgressor com o intuito de retribuir (forma de contraprestação às ações delitivas), prevenir (que ocorra a transgressão por outros indivíduos) e reeducar (intenção de reinserir o agente transgressor capaz de se arrepender de suas ações delitivas, assim como evitar reincidências específicas).

Faz-se importante também esmiuçar as características sociais de um psicopata, através do estudo e veiculação no país da Escala Hare, posto que nem todos cometerão assassinatos, mas todos – os psicopatas – têm grande probabilidade de causar verdadeiros estragos na vida de indivíduos não-psicopatas. Por essa razão, é necessário que haja uma maior veiculação de tais características, para que cada vez mais estes “predadores sociais” sejam reconhecidos pela sociedade. Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 19) afirma que “Saber identificá-las pode ser um antídoto (talvez o único) contra seu veneno paralisante e mortal”.

Por fim, este trabalho fora minuciosamente escolhido após anos de interesse e curiosidade pessoal pelo assunto abordado, pesquisando através de livros, podcasts, artigos científicos, entrevistas e documentários com os próprios psicopatas.

Vale ressaltar que este trabalho foi elaborado com propósito descritivo acerca do que é pena por meio da Teoria do Crime, assim como o estudo do indivíduo diagnosticado com psicopatia e a forma utilizada para seu reconhecimento através do método de pesquisa bibliográfica, sendo realizado levantamento de informações a partir de livros como Direito Penal, de André Estefam (2018), e Mentis Perigosas, de Ana Beatriz Barbosa Silva (2008), além de artigos e materiais bibliográficos pertinentes ao tema.

De início, tem-se um estudo sobre a teoria do crime no ordenamento brasileiro, com o que se objetiva compreender o conceito de crime, diferenciar a culpabilidade e a periculosidade, observando-se, ainda, que há a hipótese de os indivíduos serem isentos de pena, qualificados como semi-imputáveis ou inimputáveis em razão de doença mental.

Na segunda parte do trabalho será analisado quem é o indivíduo psicopata, destrinchando o conceito de transtorno de personalidade antissocial e seu processo de identificação, distinguindo o psicopata do psicótico e finalizando com a análise sobre a existência, ou não, de cura para a psicopatia.

Também será discutida, no âmbito jurídico, a responsabilidade penal do psicopata, analisando a probabilidade de reincidência do crime, caso não haja a contenção correta para estes indivíduos. Serão analisados ainda projetos de lei próprios para estudar qual a contenção devida e adequada para tais indivíduos ao cometerem crimes, findando o trabalho com casos emblemáticos no Brasil.

2 TEORIA DO CRIME

Será abordado, neste capítulo, o conceito de crime em todas as suas formas, de modo a entender o que constitui crime no Direito Penal. Em seguida, será estudado o binômio imputabilidade e inimputabilidade. Por fim, serão debatidas a culpabilidade e a periculosidade do indivíduo, almejando melhor entender a capacidade do agente de ser culpável, ou não.

2.1 Conceito de crime

A teoria geral do crime, como é entendida hoje em dia, é um produto da evolução do pensamento jurídico e filosófico ao longo da história. A teoria geral do crime se desenvolveu gradualmente ao longo do tempo, sendo influenciada por uma variedade de fatores, incluindo as mudanças nas concepções de justiça, as transformações sociais e econômicas, as mudanças políticas e as descobertas científicas (Rostirolla *et al.*, 2021).

A origem da teoria geral do crime remonta às civilizações antigas, como a Grécia e Roma. Na Grécia antiga, por exemplo, a concepção de justiça estava profundamente vinculada à harmonia entre o indivíduo e a sociedade. Na época romana, as leis eram fundamentadas no princípio de que o indivíduo deveria se submeter à autoridade do Estado. Nesse contexto, o delito era encarado como uma transgressão das leis estatais, e a punição era considerada um meio de restabelecer a ordem na sociedade (Rostirolla *et al.*, 2021).

Ao longo da Idade Média, a concepção do crime foi moldada pelos preceitos cristãos de justiça e pecado. Nessa época, a administração da justiça era vista como uma maneira de expiação pelos pecados, e a punição era concebida como um meio de redimir-se. No entanto, a partir do século XVIII, com o advento do Iluminismo, a teoria do crime passou a ser influenciada por abordagens mais racionais e fundamentadas em princípios científicos. Foi nesse período que se iniciaram os primeiros esforços para desenvolver uma teoria geral do crime, embasada em critérios objetivos, como a intenção do agente e a gravidade do dano causado (Rostirolla *et al.*, 2021).

Com o avanço da criminologia e da psicologia criminal no século XIX, a teoria do crime passou a considerar aspectos como o contexto social, as condições psicológicas do agente e os fatores sociais e econômicos que levam à prática criminosa. Além disso, a evolução das tecnologias forenses, como a análise de impressões digitais e DNA, aprimorou a investigação dos delitos. Já no século XX, a teoria do crime foi impactada pelas transformações políticas e sociais globais. Durante a Guerra Fria, por exemplo, influências do

pensamento marxista conceberam o crime como um reflexo das contradições sociais e econômicas. Nas décadas de 60 e 70, emergiram novas correntes teóricas, como o movimento crítico do direito, que questionava as abordagens tradicionais sobre delito e justiça penal (Rostirolla *et al.*, 2021).

Na contemporaneidade, a teoria geral do crime se destaca pela diversidade de abordagens e pontos de vista. Algumas correntes teóricas colocam ênfase na intenção do agente e nas consequências do ato, ao passo que outras dão importância a elementos como o contexto social, a condição socioeconômica e a marginalização. Ademais, a teoria do crime também sofre influência das transformações políticas (Rostirolla *et al.*, 2021).

O conceito de crime deve ser estudado através das óticas formais, materiais ou analíticas. Conforme Rostirolla *et al.* (2021), o critério formal considera crime toda e qualquer conduta que vá de encontro com a norma penal, esse critério também analisa sob a ótica do legislador, que aponta como crime qualquer fato que resulte em pena de reclusão ou detenção.

Já o critério material, conforme autor supracitado, considera crime qualquer ação ou omissão que fere um bem jurídico tutelado pelo Direito Penal. Esse critério, por sua vez, leva em consideração o dano causado às vítimas, aquelas titulares de direitos constitucionais, penalmente tuteladas. Dessa maneira, o critério material é voltado para políticas criminais que ajudam o legislador a tipificar condutas que firam qualquer bem jurídico, uma vez sendo respeitado o princípio da intervenção mínima do Estado, contexto em que o direito penal é a *ultimaratio*, penalizando apenas as causas com alto grau de periculosidade social que outros ramos do Direito não são capazes de coibir.

Damásio de Jesus (2015, p. 151) disciplina que:

É certo que sem descrição legal nenhum fato pode ser considerado crime. Todavia, é importante estabelecer o critério que leva o legislador a definir somente alguns fatos como criminosos. É preciso dar um norte ao legislador, pois, de forma contrária, ficaria ao seu alvedrio a criação de normas penais incriminadoras, sem esquema de orientação, o que, fatalmente, viria lesar o *jus libertatis* dos cidadãos.

O citado autor considera o critério material como a base para que o legislador fundamente a criação do critério formal. Para Greco (2003), os conceitos formal e material não traduzem corretamente o conceito de crime, já que não consegue defini-lo, surgindo, então, o critério analítico, dispondo-se a examinar os principais elementos do crime, vendo-o como unitário. Os elementos são: fato típico, ilicitude, culpabilidade e punibilidade.

É importante ressaltar que a punibilidade, conforme doutrina majoritária, não deve ser considerada característica do crime, mas, sim, o resultado do delito, uma vez que, em razão da ação danosa, haverá punição (Rostirolla *et al.*, 2021).

Para Greco (2003, p. 195), o critério analítico é:

A função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal, sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável) ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal. O estudo estratificado ou analítico permite-nos, com clareza, verificar a existência ou não da infração penal; daí a sua importância.

O critério analítico pode ser dividido em duas vertentes: bipartido e tripartido. A teoria bipartida é composta pelo fato típico e ilícito, levando em consideração os subelementos: conduta, resultado, nexos de causalidade entre o resultado e a conduta e a tipicidade (Rostirolla *et al.*, 2021).

Já a teoria tripartida diz que o conceito analítico se trata do fato típico, ilícito e culpável, sendo a culpabilidade o elemento constitutivo do crime, vez que, se não há culpa, não há crime.

Superado o aspecto conceitual, devem ser examinados os elementos do crime de forma separada, a iniciar-se pelo fato típico, que corresponde à ação humana que se adéqua especificamente ao elemento descrito na lei penal. Trata-se de um elemento basilar para a caracterização de um crime, ou seja, o fato típico é primeiro observado para, então, serem observados outros elementos criminais, posto que, sem ele, não haverá conduta que precise de tutela do Direito Penal (Rostirolla *et al.*, 2021).

O fato típico é composto pelos seguintes elementos: a conduta, que poderá ser dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; o resultado (em crimes que necessitem de resultado naturalístico); nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; e a tipicidade, seja ela formal ou conglobante (Greco, 2003).

A conduta é o primeiro elemento do fato típico. Trata do comportamento humano. É a ação ou omissão do indivíduo que dá causa ao fato típico. Pode ser comissiva ou omissiva, a primeira versando sobre o movimento humano que produz alguma mudança no mundo exterior, a segunda dizendo respeito à total falta de ação necessária para produzir mudança no mundo exterior (Rostirolla *et al.*, 2021).

Além disso, a conduta pode ser considerada dolosa ou culposa, entendendo-se por dolo a vontade humana geradora de resultado e, por culpa, a falta de uma vontade que acaba gerando um resultado seja ele por negligência, impudência ou imperícia. Há, ainda, os casos de exclusão da conduta, somente em hipóteses de caso fortuito ou de força maior (Rostirolla *et al.*, 2021).

O segundo elemento do fato típico é o resultado, que expressa a modificação no mundo exterior causada pela conduta de um sujeito. Vale ressaltar que, apesar de a conduta já realizar uma mudança, o resultado é a transformação por meio da conduta gerando efeitos. O resultado pode ser considerado jurídico ou naturalístico, aquele correspondendo à lesão ou ao perigo de lesão de um bem juridicamente tutelado pela lei penal, este tratando da mudança no mundo externo gerada pela conduta do sujeito. Ou seja, toda infração penal tem resultado jurídico, pois sempre haverá um bem jurídico sendo violado, mas nem sempre haverá resultado naturalístico que deriva do crime material (Rostirolla *et al.*, 2021).

O terceiro elemento do fato típico é o nexa causal, que nada mais é do que a conexão entre a conduta efetuada pelo indivíduo e o resultado que foi gerado por sua ação. Em outras palavras, só há como imputar sanção ao indivíduo se ele tiver gerado o resultado (Rostirolla *et al.*, 2021).

Por fim, o quarto elemento do fato típico é a tipicidade, a adequação da conduta humana à lei, devendo se encaixar todos os itens comuns entre o fato no mundo externo com o que a lei descreve para que haja a tipicidade (Rostirolla *et al.*, 2021).

Ou seja, se a ação do agente não se enquadrar na definição do tipo penal previsto na lei, não configura crime. Por exemplo, se uma lei estabelece o homicídio como crime, é imprescindível que a conduta do agente corresponda à descrição abstrata do tipo penal de homicídio para ser considerada criminosa.

Seguindo na análise do critério analítico, há a ilicitude, sobre a qual Greco (2003, p. 206) enfatiza:

A ilicitude, expressão sinônima de antijuridicidade, é aquela relação de contrariedade, de antagonismo, que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico. A licitude ou a juridicidade da conduta praticada é encontrada por exclusão, ou seja, somente será lícita a conduta se o agente houver atuado amparado por uma das causas excludentes da ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal.

Em outras palavras, a ilicitude é elemento constitutivo essencial do crime no que tange à conduta do agente e ao sistema legal vigente, de modo que uma ação é entendida como antijurídica quando contraria uma norma jurídica, que pode ser uma lei, uma disposição constitucional ou uma regulamentação inferior à Constituição.

A ilicitude pode ser formal, quando o fato confronta o ordenamento jurídico, ou material (substancial), quando o conteúdo da ação delitiva observa o comportamento sob o aspecto social. Dentro desse tópico, há as possibilidades de excludente de ilicitude, que representam cenários nos quais uma ação que, inicialmente, poderia ser vista como criminosa

é validada ou autorizada pelo sistema jurídico, com vistas a eliminar a ilicitude do comportamento, transformando-o em um ato lícito e não sujeito a punição. São elas: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de um direito (Rostirolla *et al.*, 2021).

O Código Penal de 1940 dispõe:

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:
I – em estado de necessidade;
II – em legítima defesa;
III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
(Brasil, 1940).

A culpabilidade é o elemento que entra em discussão em relação às teorias bipartida e tripartida, vez que alguns doutrinadores consideram este elemento apenas como pressuposto de pena, enquanto outros o consideram elemento construtivo do crime, ou seja, a culpabilidade determina se o indivíduo que cometeu fato típico e ilícito deverá ser punido (Rostirolla *et al.*, 2021).

Abordando o tema, Gomes (2004) leciona:

O juízo de reprovação da culpabilidade (que é feito pelo juiz e que recai sobre o agente do fato punível que podia agir de modo diverso) tem por fundamentos: a capacidade do agente de querer e de entender as proibições jurídicas em geral (imputabilidade), a consciência da ilicitude do fato concreto (real ou potencial) e a normalidade das circunstâncias do caso concreto (exigibilidade de conduta diversa).

Em se tratando da culpabilidade, ela se refere à possibilidade de atribuir a responsabilidade de uma conduta criminosa a um indivíduo. Em outras palavras, é a avaliação de se alguém pode ser responsabilizado por uma ação criminosa. Esse aspecto é considerado em todos os delitos e é analisado em conjunto com os demais elementos do crime, como a conduta e a tipicidade. A imputabilidade está ligada à habilidade de compreender a ilicitude do ato e de agir de acordo com essa compreensão. Portanto, apenas pode ser considerado culpado aquele que possui a capacidade de compreender a ilicitude de seu comportamento e de agir de maneira contrária a ela. Assim, não se trata de uma característica intrínseca à conduta em si, mas sim ao agente que a pratica (Rostirolla *et al.*, 2021).

No sistema legal do Brasil, a culpabilidade é avaliada à luz da teoria tripartite do crime. Portanto, para que alguém seja considerado culpado de um delito, é preciso que se satisfaçam os seguintes critérios: imputabilidade, indicando que o agente deve possuir a capacidade de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento; potencial consciência da ilicitude, o que implica que o agente deve ter consciência do caráter ilícito de seu comportamento; exigibilidade de conduta diversa, ou

seja, o agente deveria ter a capacidade de agir de outra maneira para evitar a prática do crime. Dessa forma, é relevante explorar as principais circunstâncias que excluem a culpabilidade, conforme estabelecido na legislação brasileira, e discutir suas implicações e limitações (Rostirolla *et al.*, 2021).

A imputabilidade é de extrema importância para esse estudo, considerando-se que a controvérsia sobre a responsabilidade penal do psicopata girará em torno da possibilidade, ou não, de este ser considerado imputável, dada a insanidade desses indivíduos, na esteira do artigo 26 do Código Penal (1940):

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Brasil, 1940).

Em outra análise, a inimputabilidade se aplica a indivíduos que não possuem capacidade mental para compreender a ilicitude de seus atos ou para agir de acordo com esse entendimento. Essa circunstância pode ser resultante de uma condição de saúde mental ou de uma deficiência mental. A inimputabilidade implica a exclusão da culpabilidade do agente, o isenta de pena, mas não o absolve do delito cometido, caso em que o agente pode estar sujeito a medidas de segurança, como internação em hospital psiquiátrico ou tratamento ambulatorial (Rostirolla *et al.*, 2021).

Observa-se que o Código Penal delimita os imputáveis, de forma que os agentes que se encaixarem nos perfis supracitados serão inimputáveis. Adiante será discutido se o psicopata pode, ou não, ser classificado como inimputável.

2.2 Imputabilidade x Inimputabilidade

De início, é necessário destacar que há a possibilidade de imputar uma ação ou omissão a alguém, isto é a imputabilidade. Dessa forma, a culpabilidade está intrinsecamente ligada a este conceito. Conforme disciplina Bittencourt (2021):

Imputabilidade é a capacidade ou aptidão para ser culpável, embora, convém destacar, não se confunda com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual o imputável deve responder por suas ações. A imputabilidade na orientação finalista, como explica Mir Puig, deixou de ser um pressuposto prévio da culpabilidade e converteu-se em condição central de reprovabilidade.

A imputabilidade deve ser vista como mecanismo responsável por caracterizar o agente de um crime passível de pretensão punitiva como capaz de receber uma sanção

jurídica. Em outros termos, o indivíduo será culpável, ou não, em razão de quem ele é, caso o responsável pelo delito não esteja configurado nas hipóteses do artigo 26 do Código Penal (Brasil, 1940), “doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, sendo, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Segundo Moura e Feguri (2012), para estudar sobre as causas de culpa, deve-se levar em consideração que a ligação psíquica entre o sujeito e o fato é realizada de acordo com o conhecimento de culpabilidade e, por consequência, da imputabilidade, necessitando, portanto, de informações da ciência médica especializada na função psíquica. Dito isso, tornou-se necessário para o Direito a diferenciação entre o sujeito e o objeto, surgindo a distinção entre dolo e culpa.

Consoante Mirabete (2003), na teoria da imputabilidade moral (livre-arbítrio), o homem é um ser dotado de inteligência e liberdade, permitindo-lhe decidir entre o correto e o errado. Por conseguinte, é possível imputar-lhe a responsabilidade pelos atos ilícitos que cometeu. Essa atribuição é denominada imputação, da qual decorre a imputabilidade, um componente (ou pressuposto) essencial da culpabilidade. Assim, a imputabilidade representa a capacidade de ser considerado culpável.

Ainda conforme Mirabete (2001), para que exista dolo são necessários três subsídios preservados: a consciência do ato, a vontade e o conhecimento da ilicitude. Já para que exista a culpa, sem dolo, deve haver a ausência ou o prejuízo dos três elementos citados. Assim, a culpa poderá existir, independentemente da consciência, todavia, o dolo não. Dito isso, a não imputabilidade ou a inimputabilidade estará presente na ocasião de não poder atribuir ao sujeito a culpa e, evidentemente, o dolo.

A questão que traz à luz o debate acerca da situação do psicopata é justamente que, no caso específico do portador deste distúrbio, ele possui total consciência da ilicitude do ato praticado (Chaves, 2021). Todavia, conforme a psiquiatra Ana Beatriz Silva (2008), os agentes portadores desse transtorno de personalidade antissocial (psicopata) são incapazes de constituir laços afetivos com outras pessoas, não possuindo, assim, qualquer remorso ou culpa por seus atos delitivos, não sentindo o peso de cometer um homicídio, por exemplo.

Ante o exposto, entende-se que, para que um sujeito seja considerado doente mental através da psicologia jurídica, ele deverá ser, ao tempo do ato, incapaz de entender o caráter ilícito de seus atos ou de autodeterminar-se. Portanto, os indivíduos que não possuem capacidade de discernimento sobre seus atos, nem de controlá-los, são inimputáveis (Chaves, 2021).

No Brasil, não basta a constatação da doença mental para que o sujeito seja considerado inimputável, haja vista o Estado adotar o sistema biopsicológico como definidor dos critérios fixadores da imputabilidade ou não. Para isso, o indivíduo, além de necessitar apresentar doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que o incapacite de discernir sobre a ilicitude da ação ou omissão dele, deve possuir a enfermidade no momento do crime, não tendo sua responsabilidade conferida (Chaves, 2021).

Nesse contexto, cabe questionar-se: o psicopata, ao cometer infrações penais, deve ser considerado imputável, semi-imputável ou inimputável? A resposta para a interrogação é essencial para estabelecer o exercício do *ius puniendi* do Estado (culpabilidade ou periculosidade), o propósito da punição (prevenção e reprovação ou tratamento e reabilitação), e, também, determinar as ramificações legais para a infração: sentença penal ou medida de segurança.

De acordo com Palhares e Cunha (2012), as sanções no âmbito penal se dividem em duas categorias: penas e medidas de segurança. Estas podem ser diferenciadas, entre outros critérios, pelos seguintes aspectos: base legal, objetivo e duração. Dessa forma, a imposição da pena se fundamenta na culpabilidade do agente, enquanto a aplicação da medida de segurança se baseia na periculosidade do mesmo. Criminosos imputáveis e parcialmente imputáveis devem receber penas, enquanto criminosos inimputáveis e, em situações excepcionais, parcialmente imputáveis, serão sujeitos a medidas de segurança. É importante ressaltar que, devido ao sistema unitário, o juiz deve escolher apenas uma das formas de sanção penal para cada caso específico, ou seja, ou aplica pena ou medida de segurança.

Em outras palavras, a pena busca expressar desaprovação pela conduta criminosa e tem como objetivo prevenir a ocorrência de futuros delitos, ao passo em que a medida de segurança visa proporcionar tratamento e reabilitação ao infrator.

Já em relação à extensão ou duração das penas e medidas de segurança, Palhares e Cunha (2012) disciplinam que as penas têm um prazo final definido, enquanto as medidas de segurança são aplicadas com apenas um tempo mínimo estabelecido, podendo ser por tempo indeterminado. Em relação ao máximo de pena efetivamente cumprida no Brasil, de acordo com a Constituição, a duração máxima é de quarenta anos. Por outro lado, as medidas de segurança, teoricamente, não possuem um limite de tempo estabelecido e devem permanecer em vigor até que a periculosidade do agente seja considerada encerrada. Todavia, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, declarando que as medidas de segurança devem respeitar o prazo máximo de trinta anos para internação em hospital de custódia destinado a tratamento psiquiátrico.

No exame das principais distinções entre os institutos jurídicos da pena e da medida de segurança, torna-se crucial revisitar a questão proposta sobre o psicopata e sua sanção penal apropriada. Assim, Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009) lecionam que nas áreas da saúde mental e forense, há uma tendência crescente em considerar que os indivíduos psicopatas são plenamente capazes de compreender, querer e se autodeterminar, uma vez que suas capacidades perceptivas, incluindo as funções do pensamento e da sensopercepção, geralmente permanecem inalteradas.

Nesse diapasão, Guilherme de Souza Nucci (2009) enfatiza a necessidade de extrema cautela, tanto por parte do juiz quanto do perito, ao avaliar se um determinado infrator pode ser ou não classificado como um indivíduo psicopata no caso específico. Visto que a psicopatia está dentro da categoria de personalidades antissociais, essas situações são consideradas limítrofes, ou seja, não se enquadram como normalidade, mas também não alcançam o critério de anormalidade mencionado no artigo 26 do Código Penal brasileiro.

Entende-se que, para a caracterização do inimputável, conforme o sistema psicológico jurídico brasileiro, à luz do artigo 26 do Código Penal (Brasil, 1940), deve o autor do delito, além de ter comprovada a sua doença mental, estar por ela impedido de discernir sobre o mesmo, fazendo com que ele pratique o crime sem a ciência de que está infringindo alguma regra (Chaves, 2021).

Dessa maneira, conclui-se que os psicopatas não se encaixam nas hipóteses do artigo 26 do Código Penal (1940), uma vez que, mesmo se tratando de um distúrbio mental, estes indivíduos possuem plena capacidade cognitiva, de forma que não são incapazes de entender o caráter ilícito de seus atos; eles apenas não são capazes de sentir culpa por suas ações (Silva, 2008).

Portanto, deve o julgador, ao identificar um criminoso suspeito de possuir traços de psicopatia, recorrer a avaliações psiquiátricas abrangentes (não apenas as convencionais). Isso pode envolver a ordem para a realização de um teste de psicopatia no réu em questão, com o objetivo de estabelecer um diagnóstico preciso do infrator, incluindo a avaliação do grau de possível psicopatia. Um exame abrangente nesse sentido é conhecido como *Psychopathy Checklist*(PCL), que, apesar de ainda não ser amplamente conhecido no campo jurídico, é altamente recomendado (Palhares; Cunha, 2012).

O PCL consiste num estudo realizado pelo psicólogo canadense Robert Hare, uma das maiores autoridades mundiais no assunto, que reuniu por anos informações que foram sistematizadas. É considerado o método mais eficiente globalmente para detectar psicopatas entre os detentos (Silva, 2008). Todavia, esse estudo ainda não é implementado no Brasil.

É cediço que frequentemente a defesa dos psicopatas solicita a imposição de medidas de segurança para eles, argumentando que esta é uma forma de punição considerada mais "suave", já que esses indivíduos são portadores de distúrbios mentais que requerem um tratamento específico. Assim, com a Reforma Penal de 1984, o sistema vicariante foi integralmente adotado, eliminando de modo definitivo a imposição simultânea de pena e medida de segurança para os imputáveis e semi-imputáveis (Nucci, 2020).

Ocorre que a imposição simultânea de pena e medida de segurança viola o princípio do *ne bis in idem*, uma vez que, embora se argumente que os fundamentos e objetivos de ambas são diferentes, na prática é o mesmo indivíduo que sofre as duas consequências pelo mesmo ato cometido. Nessa perspectiva, a pena passa a ser fundamentada exclusivamente na culpabilidade, ao passo que a medida de segurança encontra justificativa apenas na periculosidade associada à incapacidade legal do agente (Busch *et al.*, 2022).

A partir da Reforma Penal de 1984, os condenados imputáveis não estão mais sujeitos à medida de segurança. Os inimputáveis são isentos de pena, mas ficam sujeitos à medida de segurança. Os semi-imputáveis podem ser submetidos à pena ou à medida de segurança, sendo uma opção excluída pela outra. Nosso Código atual prevê duas formas de medida de segurança: a internação em hospital e o tratamento ambulatorial. Por fim, o agente imputável não pode ser submetido à medida de segurança, apenas à pena. Quanto ao semi-imputável, ele só estará sujeito à medida de segurança em casos excepcionais, ou seja, se necessitar de um tratamento curativo específico. Caso contrário, também ficará sujeito somente à pena ou à medida de segurança, nunca a ambas simultaneamente. Dessa forma, a ausência de imputabilidade plena passou a ser um pressuposto ou requisito para a aplicação dessa medida (Capez, 2017).

Considerando todo o exposto, ao retomar a questão da imputabilidade do psicopata, já se sabe que, para que seja culpado e punível, é necessário que o agente, no momento da decisão, tenha efetivamente representado ou concebido como eventualmente realizável o caráter ilícito do ato. Sem essa condição, o agente será absolvido por falta de culpa. Além disso, será absolvido o agente que, devido às suas características pessoais, embora tenha uma compreensão do caráter antissocial do ato, não represente, no momento da decisão, pelo menos como provável, a desvalorização do ponto de vista jurídico associado a esse ato. O mesmo se aplica ao agente que não percebe a imoralidade de seu ato e nem sequer concebe a possibilidade de uma determinada exigência legal (Reis, 2016).

Todavia, a questão principal que gira em torno do psicopata é que este indivíduo possui plena consciência de estar cometendo um crime, ou seja, não está completamente

incapacitado mentalmente, pois entende que está causando malefícios a outra pessoa e tem clareza disso. Portanto, requer uma intervenção para tratamento em hospital psiquiátrico, ao mesmo tempo em que precisa ser responsabilizado pelos crimes cometidos por meio de um processo penal convencional. No entanto, o Brasil tem mantido psicopatas em prisões comuns, juntos a presos sem transtornos mentais, sem fornecer o tratamento psiquiátrico de que necessitam. Isso ocorre porque a maioria dos pesquisadores na área acredita que psicopatas não devem ser beneficiados com progressão de regime, dado que a psicopatia é considerada incurável. Portanto, o correto seria mantê-los segregados dos presos comuns, já que não apresentam condições mínimas de reintegração à sociedade e tendem a reincidir (Busch *et al.*, 2022).

Destarte, conclui-se que os portadores do transtorno de personalidade antissocial não poderão ser considerados inimputáveis, tendo em vista a sua total capacidade de entendimento sobre a ilicitude de suas ações, ou seja, os portadores de psicopatia apresentam vários traços de personalidade que os dificulta conviver em sociedade em harmonia, todavia, de forma objetiva, nenhum destes traços é capaz de tirá-los a ciência sobre a ilicitude de seus atos.

2.3 Culpabilidade x Periculosidade

Para que exista um crime, é necessário que haja mais que apenas uma adequação em relação à divergência objetiva entre a ordem jurídica e a ação ou omissão do agente. Além disso, não é suficiente apenas o nexó de causalidade física que interliga a conduta ao resultado. Faz-se imprescindível que a ação seja percebida como ligada psicologicamente ao agente, levando-o a ser alvo de sua própria desaprovação pessoal por não ter escolhido omitir a conduta ilegal, mesmo que tivesse a possibilidade de fazê-lo. É justamente nesse vínculo psicológico atrelado à reprovabilidade que reside a culpabilidade, ou culpa *lacto sensu* que não se confunde com a culpa em sentido estrito, quando ocorre um dano por negligência, imperícia ou imprudência (Netto, 1964).

A culpabilidade é o elemento do direito penal que mais gera debates, sendo também o mais fundamental. Sua controvérsia surge devido a uma série de equívocos, mas sua importância é incontestável, pois representa o critério central de toda atribuição de responsabilidade. A imputação de um evento externo a um indivíduo específico é o único foco da teoria jurídico-penal. Portanto, não pode haver direito penal sem o princípio da culpabilidade; é possível renomeá-lo, mas não é possível dispensá-lo (Roxin, 2006).

Dito isso, é necessário *a priori* esclarecer alguns equívocos que há muito tempo têm complicado o entendimento do conceito de culpabilidade no Direito Penal. Quando alguém comete um crime, como um roubo ou homicídio, por exemplo, ocorre um evento que vai além do âmbito do Direito Penal. Esse fato possui dimensões sociais, éticas, religiosas e, por vezes, até políticas e metafísicas, as quais tentam incluir no conceito de culpabilidade. Muitas vezes, os juristas tentaram elevar o *status* de sua disciplina ao se apoiar em campos como Teologia, Filosofia ou Sociologia, transferindo a noção de culpabilidade existente nesses domínios para o contexto do Direito Penal, ou, então, buscaram inspiração nas ciências naturais, que não reconhecem a culpabilidade, e tentaram conferir ao Direito Penal o ideal de precisão que é inerente a elas, sem a devida noção de culpabilidade (Roxin, 2006).

Ocorre que todas essas abordagens estão equivocadas. Conforme disciplina Roxin (2006), o Direito Penal não se preocupa com os conceitos de culpabilidade de outras disciplinas, muito menos com a metafísica. O juiz penal não exerce sua função como um representante divino e não pode emitir julgamentos éticos com um peso maior do que as concepções morais do cidadão comum, que não possui formação jurídica. As questões de culpabilidade, como são tratadas na literatura filosófica de destaque, podem ser legítimas na esfera da Filosofia do Direito; no entanto, este é um ramo da Filosofia, não da Ciência Jurídica.

A dogmática jurídico-penal se concentra exclusivamente em determinar em que condições e em que extensão alguém pode ser responsabilizado por um comportamento que cause prejuízo social, de forma a aplicar as sanções previstas por essa área do Direito. O princípio da culpabilidade desempenha um papel crucial nessa atribuição de responsabilidade, embora não seja o único. Ele não apenas é um elemento central na categoria do delito, conhecida atualmente de maneira exclusiva e imprecisa como "culpabilidade", abrangendo aspectos como imputabilidade e consciência potencial da ilicitude (ROXIN, 2006).

Além disso, ele exerce uma influência significativa no âmbito do injusto, onde sua função é excluir as causas meramente acidentais. A eliminação do acaso e a superação do direito penal baseado no resultado representam, historicamente, as maiores contribuições do princípio da culpabilidade.

Dessa forma, Roxin (2006) entende que somente após ser estabelecido que a causa do resultado não é apenas fruto do acaso, mas, sim, procede de maneira objetivamente imputável ao comportamento do agente (imputabilidade objetiva). Após isso, surgirá outra questão, também a ser respondida com auxílio do princípio da culpabilidade: a constituição interior do agente permite uma imputação subjetiva, ou seja, ele é "culpável" no sentido

comum da palavra? Portanto, o princípio da culpabilidade é o elemento central tanto na imputação objetiva quanto na subjetiva.

Já em relação à periculosidade, seu conceito teve origem no final do século XIX, no seio da Escola Positiva do Direito Penal, se tornando o ponto central do Direito Penal Moderno, passando por vários estágios de definição para aprimorar o verdadeiro significado que sustenta a periculosidade do agente.

Segundo Bordalo, Bordalo e Bordalo (2021), ao contrário do Direito Clássico, que argumentava que a periculosidade do agente estava na gravidade do delito e na correspondente punição, o Direito Positivo considera o delito como um sintoma de periculosidade, estando diretamente ligado ao índice que revela a personalidade criminal do agente que cometeu o ato ilícito.

Assim, de acordo com a abordagem mais coerente e para os seguidores da Escola Positiva, o indivíduo não é visto como um ser racional agindo com livre arbítrio. É crucial compreender que a Ciência deve descobrir as causas que levaram o indivíduo ao crime para determinar o verdadeiro nível de periculosidade do agente. A partir dos estudos prolongados dessa escola, o crime deixou de ser uma questão de moralidade para tornar-se uma questão médica, psicológica e sociológica, onde o indivíduo que cometeu o ato ilícito deve ser completamente analisado (Bordalo; Bordalo; Bordalo, 2021).

A Escola Positivista defende que, da mesma forma que a medicina científica, a partir do século XIX, passou a ter como foco os doentes e a classificar as doenças conforme suas causas em detrimento dos sintomas, o Direito também deveria ter como foco os criminosos e não apenas seus crimes em si, classificando as formas de criminalidade conforme suas causas, estratégias e modos de evidência. Além disso, a Escola Positivista argumentava que os juízes, ao julgar os criminosos, deveriam se orientar por uma avaliação individualizada da periculosidade do agente. Isso compreendido como um tipo de índice de criminalidade virtual, ou seja, um índice pessoal de expectativa de cometimento de novos crimes no contexto criminoso, ameaçando a ordem social (Bordalo; Bordalo; Bordalo, 2021).

Dessa forma, propunha-se que a pena deveria ser ajustada à natureza do criminoso e aplicada conforme o princípio de defesa social, sempre visando preservar a ordem jurídica e o bem comum da sociedade. Assim, há importante relevância em entender a periculosidade do agente ante o fato ilícito cometido, não levando em consideração apenas a situação psicológica e os sinais morfológicos do agente, mas também dando ênfase aos reflexos de perigos que o indivíduo pode apresentar contra a sociedade.

Neste âmbito, a fim de entender a importância da periculosidade do agente diante do cometimento de fato ilícito, disciplina Cristina Líbano Monteiro (2006, p. 152) acerca da necessidade de atrelar o crime cometido e a periculosidade do indivíduo que o cometeu:

Não há personalidade perigosa sem crime, nem crime que não revele uma personalidade perigosa. Para a concepção sintomatológica do crime, o fato é, pois – podemos usar sem reparo terminologia processual – prova de uma efetividade efetiva. Não esgotará o juízo de perigosidade em todos os seus cambiantes; será insuficiente para caracterizar até o fim a personalidade à qual vai ser aplicada uma medida de defesa criminal; mas afastará definitivamente a dúvida do tribunal quanto à primeira (e decisiva) fase da sua sentença: aquele agente é perigoso.

Dessa forma, a periculosidade do agente tornou-se fundamental para respaldar diversas aplicações das leis penais, ganhando, assim, elevada importância no campo das ciências criminais. Em geral, na avaliação psiquiátrica pericial, há uma expectativa de que os novos instrumentos possam fornecer dados confiáveis sobre a probabilidade de pacientes cometerem atos violentos em determinadas circunstâncias, sendo esses atos características cruciais para uma análise mais aprofundada e uma justificativa mais contundente da periculosidade do agente criminal.

Considerando o exposto, adentrando no escopo do presente estudo, ainda há muitas controvérsias no que se refere à responsabilidade criminal do portador de transtorno de personalidade antissocial, o vulgarmente denominado psicopata. As discussões envolvem não apenas a questão alusiva à sua imputabilidade, como também a possíveis formas de apenamento, da maneira mais justa possível (Chaves, 2021).

É cediço que o agente do crime precisa ser caracterizado como portador de doença ou retardo mental que o torne incapaz de entender o caráter ilícito da sua conduta ou que se mostre incapaz de se comportar de acordo com esse entendimento, isto é, que não detenha condições de se autodeterminar (Chaves, 2021).

Em que pese as intensas discussões em torno do assunto, é quase um consenso que o portador do transtorno ora tratado não se enquadra no conceito de pessoa portadora de doença mental que o torne inimputável ou mesmo semi-imputável, já que dispõe de discernimento suficiente para compreender suas ações (Chaves, 2021).

Além disso, não é demasiado afirmar que pessoas em tal situação deve ser sancionadas de forma convencional, uma vez que não usufruem de nenhum dos benefícios legais destinados àqueles que sofrem de alguma enfermidade mental.

Por outro lado, cumpre ainda registrar que mesmo o inimputável ou o semi-imputável não de se sujeitar às medidas de segurança correspondentes à gravidade do fato, o que, na prática, equivale a um verdadeiro sancionamento. Vale ressaltar que, mesmo que

eventualmente o portador do transtorno de personalidade antissocial pudesse ter sua conduta disciplinada sob o mesmo regime do inimputável ou do semi-imputável, isso não quer dizer que lograria a impunidade, já que igualmente sujeito às medidas de segurança, tais como internação ou tratamento psiquiátrico em hospitais de custódia (Chaves, 2021).

Assim disciplina Amaral (2018):

Desta forma, concluiu-se que os psicopatas são indivíduos que, apesar de conhecerem o caráter ilícito do fato, manifestam ao longo da vida a destituição do senso de responsabilidade ética, bem como ausência de afeto e sensibilidade, não sendo influenciáveis por medidas educacionais, devido ao seu comportamento impulsivo. Por possuírem esse tipo de comportamento pautado em manipulações maliciosas, além de não terem a capacidade de autodeterminação, os psicopatas são considerados semi-imputáveis. Devido a esses atributos, resta incontestemente a inadequada aplicação da pena privativa de liberdade, por não conseguir atingir a finalidade desta punição, isto é, a ressocialização do delinquente.

Deste modo, pode-se, amiúde, afirmar quer, na interpretação do ordenamento penal brasileiro, embora não sem discordâncias, que o portador de transtorno de personalidade antissocial é pessoa mentalmente hígida e, como tal, perfeitamente culpável.

3 QUEM É O PSICOPATA?

Nesse capítulo, abordar-se-á o conceito de transtorno de personalidade antissocial, a fim de entender de quem se trata nesse estudo, bem como a sua forma de identificação. Em seguida, diferenciará o psicopata do psicótico para, finalmente, discutir se existe, ou não, a possibilidade de cura desses indivíduos.

3.1 Análise crítica do conceito de transtorno de personalidade antissocial

Conforme estudo de Vasconcellos e Gauer (2004) em conformidade com o DSM-IV-TR (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), o traço fundamental do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) é um padrão persistente de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que começa na infância ou início da adolescência e perdura até idade adulta. O manual especifica que o diagnóstico desse transtorno deve considerar a presença de, pelo menos, 3 critérios, que podem ser resumidos como a falta de conformidade com as leis, uma inclinação para enganar, impulsividade, agressividade, desrespeito pela segurança própria ou alheia, irresponsabilidade no trabalho ou finanças, e a ausência de remorso. De maneira geral, percebe-se que o transtorno está intrinsecamente ligado aos padrões socialmente aceitos na nossa sociedade. A manifestação de comportamentos que vão contra esses padrões é o que define a sintomatologia desse transtorno. Essa sintomatologia também pode ser entendida pela ausência de ansiedade e depressão, que são comuns em outras pessoas quando cometem atos antissociais.

O Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) é pouco comum na população em geral, com pesquisas indicando uma ocorrência de 3% em homens e 1% em mulheres. Em termos de perspectiva futura, alguns estudos destacam que o pico do comportamento antissocial geralmente ocorre no final da adolescência, e os sintomas tendem a diminuir com o passar da idade (Vasconcellos; Gauer, 2004).

É importante ressaltar que a classificação de transtornos mentais e de comportamento em sua décima edição (CID-10) define o transtorno específico de personalidade como uma alteração substancial na estrutura da personalidade e nos padrões de comportamento de uma pessoa. Esta alteração não pode ser diretamente atribuída a uma condição médica, lesão cerebral ou outro distúrbio psiquiátrico. Geralmente, abrange múltiplas facetas da personalidade e está quase sempre ligada a uma ruptura nos aspectos pessoais e sociais do indivíduo, ou seja, os transtornos de personalidade não são exatamente

condições médicas, mas sim variações no desenvolvimento psicológico. Na área da psiquiatria forense, são vistos como um desequilíbrio na saúde mental. Esses transtornos implicam em uma desordem na expressão emocional e na reação ao estímulo, com uma integração inadequada de impulsos, atitudes e comportamentos. Isso se manifesta nos relacionamentos interpessoais (Morana; Stone; Abdalla-Filho, 2006).

O fato é que há fortes indícios de que o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) esteja ligado a diversos fatores biológicos. Pesquisas conduzidas por Stalenheim *et al.* (1998) identificaram uma correlação notável entre o TPAS e níveis elevados de testosterona em indivíduos que sofrem desse transtorno, atrelado a isso, há estudos que exploram a influência da substância monoamina oxidase (MAO) que têm indicado que ela pode potencialmente atuar como um indicador biológico para diversos traços antissociais da personalidade (Von Knorring; Orelund; Winblad, 1984).

Todavia, ainda que, de acordo com Stalenheim *et al.* (1998), sejam necessárias mais investigações para entender completamente a relação entre essa substância e o TPAS, é plausível considerar sua influência como um fator contribuinte para a origem do transtorno. De outra forma, um volume considerável de pesquisas tem revelado um funcionamento anômalo em determinadas estruturas centrais que desempenham um papel direto na manifestação do TPAS. Sob essa abordagem, é plausível ponderar que certas características orgânicas identificadas em casos de TPAS podem também estar associadas a elementos genéticos, conforme evidenciado nas pesquisas conduzidas por Cadoret e Stewart (1991).

De forma abrangente, essas evidências apontam para uma possível fundamentação biológica na origem do TPAS. Isto é, uma abordagem baseada na Psicologia Evolutiva acerca do TPAS se fundamenta, primariamente, na noção de que certos mecanismos que definem o transtorno devem ser passíveis de transmissão genética. De outra forma, como foi mencionado previamente, a perspectiva evolutiva busca elucidar não apenas as bases biológicas para a ocorrência do TPAS, mas também os pressupostos adaptativos que poderiam justificar sua manifestação em termos de evolução filogenética, ou seja, a noção de que o padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos de outros, que é característico do TPAS, pode estar associado a diversas funções adaptativas sugere que tais funções podem depender da frequência com que se manifestam, em termos de seleção natural. (Vasconcellos; Gauer, 2004).

Dentro da perspectiva da Psicologia Evolucionista, a Teoria dos Jogos argumenta que as atitudes pró-sociais, mesmo envolvendo custos individuais, revelaram-se adaptativas, pois a integração social tornou-se crucial para a sobrevivência pessoal. Isso resultou em um

ambiente onde o ato de doar passou a ser equivalente a receber. Assim, quando se trata das interações sociais, a tendência ao comportamento altruísta foi, portanto, promovida pela lógica evolutiva, resultando no desenvolvimento de uma estrutura cerebral capaz de ponderar os ganhos e perdas ao empregá-lo. Segundo essa perspectiva, oferecer algo materialmente ou envolver-se em ações visando ao bem-estar do outro passou a ser equivalente a criar oportunidades para ganhos futuros em um contexto social em que o resultado final nunca é zero. Devido a essa dinâmica social, houve o estímulo ao desenvolvimento de mecanismos neurocognitivos capazes de instigar comportamentos altruístas, baseados na habilidade de compreender e mostrar solidariedade para com o próximo, sendo, portanto, o altruísmo uma forma de adaptação que os seres humanos exercitam (Vasconcellos; Gauer, 2004).

Em outra mão, os indivíduos com TPAS não demonstram sensibilidade aos sentimentos dos outros e geralmente não participam de comportamentos pró-sociais. Em termos cognitivos, essas pessoas parecem incapazes de avaliar os benefícios do altruísmo, exibindo uma inclinação maior para a gratificação instantânea e uma dificuldade em postergar a recompensa. Além disso, segundo uma perspectiva evolutiva sobre a expressão do TPAS, esse conjunto de sintomas não é considerado uma disfunção em termos de adaptação. Assim, em outras palavras, considerando o conceito de "seleção dependente de frequência", a evolução possibilitou a transmissão de genes que resultam em "designs biológicos" inclinados a não manifestar uma quantidade significativa de comportamento altruísta. Nesse contexto, o TPAS se apresenta através de uma variedade de características orgânicas que podem ser consideradas uma discrepância em relação aos padrões sociais convencionais. No entanto, do ponto de vista evolutivo, essas características têm a chance de se manifestar, dependendo da frequência com que ocorrem na espécie. Dessa maneira, a perspectiva da Psicologia Evolutiva, e mais precisamente da Psicopatologia Evolutiva, sugere que mesmo indivíduos antissociais podem exibir adaptações. Embora, do ponto de vista social, seu comportamento possa ser visto como disfuncional (Vasconcellos; Gauer, 2004).

Ainda segundo Vasconcellos e Gauer (2004), a vantagem de compreender o papel adaptativo do TPAS reside na suposição de que os indivíduos que sofrem desse transtorno não demonstrariam uma deficiência no processamento das informações sociais. Em contrapartida, aquilo que os indivíduos com o transtorno conseguem realizar com sucesso é exatamente a manipulação dos estados mentais dos outros, mesmo que se mostrem indiferentes aos sentimentos que possam perceber neles.

Em outras palavras, os indivíduos com TPAS, de acordo com essa perspectiva, se distinguem dos demais por estarem, em termos adaptativos, mais aptos a manipular em busca

de vantagens estritamente pessoais. Enquanto o comportamento altruísta é visto por alguns teóricos da Psicologia Evolutiva como um mecanismo evolutivo destinado a obter vantagens indiretas, a sintomatologia antissocial surge de um padrão mental voltado exclusivamente para obter benefícios diretos nos contextos sociais nos quais os seres humanos se desenvolveram (Mealey, 1995).

Ante o exposto, antes de se aprofundar no indivíduo com TPAS, é necessário se fazer uma incursão sobre a etimologia da palavra psicopatia. Segundo Rocha (2020), a raiz do termo "psicopatia" tem origem no grego, resultando da combinação das palavras "PSYKHE", que se refere à mente, e "PATHOS", que denota sofrimento. Sua emergência se deu no âmbito da Medicina Legal, mais especificamente durante o século XIX. Inicialmente, todos os indivíduos que enfrentavam problemas ou condições mentais eram rotulados como psicopatas, até que os médicos perceberam que muitos criminosos cruéis e malévolos não apresentavam sinais de insanidade.

De acordo com Miranda (2012), a psicopatia é definida da seguinte forma:

Tipo de comportamento social em que os sujeitos são desprovidos de consciência moral, ética e humana, possuem atitudes descompromissadas com o outro e com as regras sociais, caracterizam-se por uma deficiência significativa de empatia. A psicopatia é um tema muito significativo no campo da psicologia forense, já que seus portadores estão quase sempre envolvidos em atos criminosos ou em processos judiciais. Essa terminologia é a mais usual e conhecida no senso comum, mas pode receber outras denominações, bem como sociopática, personalidade antissocial, personalidade psicopática, personalidade dissocial, dentre outras.

Há muitas perguntas sobre se um indivíduo diagnosticado com psicopatia pode ser considerado mentalmente doente. No entanto, os atos dos assassinos psicopatas não derivam de uma condição mental perturbada, mas sim de uma racionalidade fria e calculista. Segundo Robert Hare (2013, p. 23), ainda em relação ao conceito de psicopatia:

Assassinos psicopatas não são loucos, de acordo com padrões psiquiátricos e jurídicos aceitáveis. Seus atos resultam não de uma mente perturbada, mas de uma racionalidade fria e calculista, combinada com uma deprimente incapacidade de tratar os outros como seres humanos, de considerá-los capazes de pensar e sentir. Esse comportamento moralmente incompreensível exibido por uma pessoa aparentemente normal nos deixa desorientados e impotentes.

Continuando na mesma linha de pensamento, Silva (2008, p.33) ainda acrescenta:

O termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente. No entanto, em termos médicos psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

Dessa forma, como disciplinado por Vasconcellos e Gauer (2004) anteriormente, os indivíduos com TPAS não aparentam ter dificuldades no entendimento das interações sociais. Porém, são eficazes em manipular os estados mentais dos outros, mesmo que não mostrem sensibilidade aos sentimentos alheios.

Os psicopatas empregam seu charme como uma estratégia para manipular as pessoas, visando à sua própria sobrevivência e benefício social. Para alcançar seus objetivos maliciosos, precisam operar nas sombras, manipulando suas vítimas sem serem detectados. Uma vez que alcançam o que desejam, descartam-nas. Eles mentem tão habilmente que é desafiador discernir quando estão falsificando a realidade. Agem como se estivessem contando a verdade, sem qualquer peso na consciência ou constrangimento (Rocha, 2020).

Esses indivíduos são mestres da dissimulação, adotando personas imaginárias para alcançar seus objetivos, e de fato, obtêm sucesso em suas representações. Demonstram uma insensibilidade completa aos sentimentos dos outros, permanecendo impassíveis diante tanto de acontecimentos positivos quanto negativos na vida de seus próximos. São desprovidos de emoções, mesmo em relação aos próprios familiares. A falta de uma bússola moral é evidente; ética é algo ausente em sua conduta. Impulsionados pelo narcisismo, insensibilidade e egocentrismo, esses indivíduos ultrapassam limites sem hesitação para alcançar seus objetivos, muitas vezes recorrendo a atos de crueldade marcados por uma brutalidade extrema (Rocha, 2020).

Esses indivíduos carecem de um senso de certo e errado, não seguem padrões éticos. Devido ao seu narcisismo, falta de empatia e egocentrismo, não têm limites, e estão dispostos a qualquer coisa para alcançar seus objetivos. Essas características os levam a cometer atos de crueldade com uma brutalidade impressionante. Desde a infância, os psicopatas já demonstram comportamentos antissociais, malévolos e inclinações para a criminalidade. Crianças com esse grave transtorno enfrentarão ainda mais dificuldades para se adaptar ao meio social (Rocha, 2020).

Dito isso, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais-IV (DSM-IV TR) utiliza os seguintes critérios para identificar um indivíduo como portador de transtorno de personalidade antissocial: dificuldade em se conformar às normas sociais; capacidade de enganar; impulsividade; variações no humor e agressividade; falta de consideração pela segurança própria ou alheia; falta de responsabilidade e ausência de remorso.

Logo, esse transtorno de personalidade particular se caracteriza pela falta de consideração pelos sentimentos dos outros. Quando essa falta de consideração atinge um nível elevado, resultando em uma notável indiferença emocional, o indivíduo pode exibir um padrão de comportamento criminoso frequente, o que configura o quadro clínico como psicopatia. Dessa forma, a psiquiatria forense não classifica a psicopatia conforme a perspectiva convencional de doença mental, uma vez que o indivíduo não demonstra sinais de desorientação ou desequilíbrio, ou seja, não exibe qualquer forma de angústia psicológica (Morana; Stone; Abdalla-Filho, 2006).

Ana Beatriz Barbosa da Silva (2008), em sua obra "Mentes Perigosas", sugere que os psicopatas podem ser encontrados em diversos contextos e frequentemente passam despercebidos. Estima-se que, em média, a cada vinte e cinco indivíduos, um apresenta tendências perversas, caracterizado pela ausência de culpa e pela disposição de ultrapassar limites humanos para atender aos seus próprios interesses.

Assim, sabe-se que são numerosos os casos de crimes brutais que ocorrem na sociedade, marcados por uma crueldade extrema, apatia e manipulação, cometidos por indivíduos com transtorno de personalidade. Nesse contexto, o Direito Penal, juntamente com suas disciplinas correlatas, desempenha um papel crucial na compreensão dessa complexidade. Isso envolve a exploração da criminologia legal e a investigação da medicina legal, com foco nos fundamentos metodológicos da psicologia forense. Dessa forma, torna-se cada vez mais necessária a identificação desses indivíduos.

3.2 Diagnóstico: processo de identificação do psicopata

Embora Ana Maria Beatriz Barbosa Silva, Jorge Trindade e outros autores possuam perspectivas distintas em alguns aspectos da psicopatia, especialmente no que diz respeito às suas características, todos concordam que Hare realizou um trabalho notável ao apresentar uma lista de sintomas baseada nos estudos de Cleckley. A seguir serão descritos os sentimentos e comportamentos desses indivíduos. É importante ressaltar que muitos criminosos podem exibir algumas das características mencionadas aqui, no entanto, o psicopata demonstra todas elas, em maior ou menor grau.

No que se refere aos sentimentos e interações, são expressivos e superficiais. Demonstram tanta confiança em suas palavras que conseguem se passar por profissionais em diversas áreas. No entanto, os conhecimentos que aparentam possuir são, em sua maioria,

superficiais, podendo impressionar alguém sem experiência, mas não um especialista no assunto (Dias, 2014).

Apresentam tanta convicção ao se expressar que conseguem se passar por *experts* em diversas áreas. Contudo, a maior parte desses supostos conhecimentos é superficial, podendo impressionar um leigo, mas não um especialista no assunto. Exibem um sentimento de superioridade que ultrapassa os limites usuais, recusando-se a se submeter às regras que se aplicam aos indivíduos comuns. Vivem conforme suas próprias normas. Em sua perspectiva, as opiniões alheias carecem de valor. Enxergam-se com uma grandiosidade tão desproporcional que frequentemente se comportam com arrogância e vaidade. Acreditam possuir habilidades que os conduzirão ao sucesso, mas infelizmente, quando alcançado, muitas vezes é à custa do prejuízo de outros (Hare, 2013).

Estes indivíduos carecem completamente de remorso ou culpa. Este é um dos traços mais destacados pelos pesquisadores. Não têm motivos para se angustiar ou lamentar suas ações, independentemente da gravidade delas. No entanto, em geral, aprendem rapidamente a importância da palavra "remorso", especialmente quando estão detidos. Podem até usar o termo quando questionados sobre como se sentem em relação ao crime que cometeram, mas, por não compreenderem o sentimento em si, logo podem contradizer-se se abordados de maneira diferente (Dias, 2014).

Abreu (2013) também enfatiza: "É crucial ressaltar que a falta de remorso e culpa está ligada a uma habilidade notável de racionalizar e, assim, se eximir da responsabilidade por suas ações." Eles sempre oferecem uma justificativa para o que fizeram, ou negam completamente o ocorrido. Apresentam uma variedade de artifícios em interrogatórios, como múltiplas personalidades, episódios temporários de insanidade, ou alegações de perda de memória, na tentativa de explicar e justificar suas condutas.

Conforme Hare (2013) observa, "Apesar de, por vezes, o psicopata admitir ter cometido os atos pelos quais é acusado, tende a subestimar ou mesmo negar as consequências que esses atos acarretaram para as outras pessoas." De forma distorcida e perturbadora, podem chegar a acreditar que, no final das contas, são as verdadeiras vítimas.

Uma das características de maior relevância desses indivíduos é a falta de empatia. Vicente Garrido (2011) em O psicopata: Um camaleão na sociedade atual, explicita:

Certa vez, entrevistei um jovem que havia ferido gravemente um trabalhador, para roubá-lo, e lhe perguntei o que estava pensando e sentindo imediatamente antes de realizar o delito. Depois de várias explicações, terminou dizendo que não podia sentir nada se tinha de ser capaz de cometer o assalto. Esse rapaz necessitava

bloquear o sentimento natural de preocupar-se com o outro, mas os psicopatas não precisam desse esforço, já que não possuem tal habilidade.

Os sentimentos alheios não despertam qualquer interesse neles. Enxergam as pessoas como se fossem simples objetos, meros meios para alcançar benefícios e nada mais. Essa ausência de empatia não se limita a estranhos; os próprios familiares também não escapam da indiferença emocional dos psicopatas. Mesmo quando aparentam formar laços familiares, como com cônjuges e filhos, esses relacionamentos assumem uma natureza mais semelhante à de uma posse, como se fossem meros pertences sob seu domínio (Hare, 2013).

São mestres na arte da manipulação e da mentira, os psicopatas sentem satisfação ao tecer suas mentiras. Com uma imaginação dedicada exclusivamente a esse fim, não hesitam em remodelar os acontecimentos para que se encaixem perfeitamente em suas narrativas (Hare, 2013).

Embora seja mais comum que os destinatários se deixem convencer e manipular, os psicopatas não hesitam em mentir mesmo quando sabem que seus ouvintes estão cientes da verdade dos fatos. Frequentemente conseguem criar a impressão, principalmente dentro das instituições correcionais, de que estão genuinamente interessados em se reabilitar. Essa habilidade de enganar as pessoas torna os psicopatas capazes de perpetrar facilmente desfalques, falsificações e fraudes de diversas naturezas, tornando-os cada vez mais perigosos para conviver em sociedade (Dias, 2014).

Profissionais de saúde descrevem as emoções dos psicopatas como protoemoções simples, sendo respostas primitivas de menor intensidade em comparação com as emoções típicas. Hare (2013) afirma que “As vezes, eles dizem experimentar emoções fortes, mas são incapazes de descrever as sutilezas dos vários estados emocionais. Por exemplo, igualam amor e impulso sexual, tristeza e frustração, raiva e irritação.”

Para um indivíduo considerado "normal", o sentimento de medo, por exemplo, pode atuar como um inibidor de certos comportamentos. No entanto, os psicopatas não exibem nenhuma resposta biológica ou psicológica a essa emoção, que é tão familiar para nós. Isso pode explicar por que eles não aprendem com seus erros, já que não têm receio das consequências associadas a repeti-los. Assim, embora possam identificar algumas emoções e até mesmo imitar comportamentos sentimentais em certo grau, outras que requerem uma sensibilidade mais apurada para serem compreendidas parecem ser um enigma total para eles (Garrido, 2011).

Já em relação ao desvio social desses indivíduos com TPAS, sabe-se que são bastante impulsivos. Apesar de conseguirem reconhecer algumas emoções e até mesmo imitar

comportamentos sentimentais em certo grau, há outras que demandam uma sensibilidade mais apurada para serem compreendidas, o que permanece um mistério para eles. É claro que "existem psicopatas com maior autocontrole e astúcia, os quais sabem aguardar o momento adequado para agir" (Garrido, 2011).

Segundo Dias (2014), enquanto, para a pessoa comum, a inibição do comportamento pode ser facilmente alcançada, o psicopata tende a reagir de forma excessivamente intensa, recorrendo à violência física ou verbal como resposta a qualquer descontentamento. Esses acessos de "raiva", que começam tão rapidamente quanto terminam, são seguidos por um comportamento como se nada de extraordinário tivesse acontecido. Mesmo durante essas rápidas "explosões", o psicopata mantém um controle total sobre suas ações e não demonstra perder a cabeça, como seria esperado em situações de fúria. Abreu (2013) complementa: "A deficiência no seu poder de autocontrole não lhe retira a consciência dos atos praticados. Mesmo agindo com frieza e violência, são incapazes de vivenciar a verdadeira emoção consequente da sua conduta." Para eles, reagir de forma agressiva a provocações é algo que consideram natural, sem enxergar nenhum problema nisso.

Além disso, a incessante busca por emoções fortes leva o psicopata a sentir-se incomodado com a rotina e, por vezes, a desrespeitar as leis em busca de estimulação. Essa aversão ao cotidiano é o que muitas vezes o impede de manter empregos ou relacionamentos de longo prazo. Recorrer ao uso de drogas é uma das formas que encontram para buscar uma sensação de excitação (Silva, 2008).

A ausência de responsabilidade não se limita a uma área específica na vida dos psicopatas; eles são incapazes de se comprometer com qualquer tipo de obrigação, a menos que tenham um interesse pessoal ou ganho envolvido (Silva, 2008). Um exemplo disso é que, quando estão sob supervisão das autoridades no ambiente prisional, esses indivíduos agem de maneira exemplar. No entanto, na ausência de supervisão, podem causar tumultos e até mesmo incitar uma rebelião.

Com frequência, os psicopatas são hábeis em convencer os outros – 'Eu aprendi minha lição'; 'Você tem a minha palavra de que isso não vai acontecer de novo'; 'Isso tudo foi um grande mal-entendido'; 'Pode confiar em mim'. Eles têm praticamente o mesmo êxito quando tentam convencer o sistema de justiça criminal de que estão bem-intencionados e são confiáveis. Embora consigam manejar bem a situação e obter a liberdade condicional, a suspensão da sentença ou a soltura antecipada da prisão, simplesmente ignoram as condições impostas pelo tribunal (Hare, 2013, p.78).

Mostram-se indiferentes ao bem-estar de parceiros, filhos, familiares, amigos e até mesmo desconhecidos. Utilizam os recursos financeiros dessas pessoas para resolver seus

próprios problemas sem hesitação. Aqueles que lhes oferecem uma oportunidade, muitas vezes, acabam sem nada.

Desde tenra idade, os psicopatas exibem sinais de problemas comportamentais, incluindo mentiras constantes, fraudes, roubos, incêndios criminosos, comportamento vadio, interrupção de aulas na escola, abuso de substâncias, vandalismo, violência, *bullying*, fugas e atividade sexual precoce (Hare, 2013).

Contudo, é importante ressaltar que a exibição ocasional de alguns desses comportamentos não deve automaticamente rotular uma criança como um futuro psicopata. O que se deve observar é a repetição constante dessas ações, em vez de meros incidentes isolados. Nesse contexto, é especialmente preocupante a manifestação de crueldade contra animais e até mesmo contra outras crianças (Silva, 2008).

Por vezes, os psicopatas não são identificados pelas autoridades, mesmo que apresentem comportamento antissocial. Eles podem realizar ações que, embora possam ser consideradas antiéticas, imorais e prejudiciais aos outros, não necessariamente resultam em problemas legais (Garrido, 2011).

Em geral, ao se envolverem em atividades criminosas, os psicopatas demonstram uma grande versatilidade. Eles não se limitam a uma área específica de atividade ilícita, o que resulta em uma variedade e frequência de violações da lei maior do que a observada em criminosos comuns.

3.2.1 Escala Hare

Com base no trabalho pioneiro de Hervey Cleckley em "*The Mask of Sanity*" e após mais de 25 anos de pesquisa em populações carcerárias, Robert Hare desenvolveu a *Psychopathy Checklist* (PCL) em 1980. Em 1991, a aprimorou com o *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R). Ele elaborou sua ferramenta de identificação de psicopatas na forma de uma entrevista, abrangendo vinte itens fundamentados nas dezesseis características que definem a psicopatia (Silva, 2014).

Vários especialistas concordam, e a ampla disseminação internacional válida, que atualmente este é o método mais robusto para identificar a psicopatia em populações carcerárias, embora não possibilite um diagnóstico clínico. Países como os EUA, Austrália, Nova Zelândia, Bélgica, Holanda, Dinamarca, Suécia, Noruega, China, Finlândia e Alemanha (Morana, 2004) são apenas alguns dos que se beneficiam da aplicação da ferramenta desenvolvida por Hare.

Este é um dispositivo que avalia o potencial de reincidência criminal. Até o momento, especialistas como psicólogos e psiquiatras não dispunham de ferramentas para realizar essa avaliação. O instrumento leva em consideração características de personalidade típicas da psicopatia. O PCL-R foi desenvolvido com o objetivo de avaliar de maneira segura e objetiva o nível de periculosidade e a capacidade de reintegração à vida comunitária de condenados. Países que o adotaram apresentaram uma notável redução nas taxas de reincidência criminal (Bispo, 2018).

No Brasil, psicopatas e infratores comuns compartilham o mesmo ambiente prisional, uma vez que ainda não existe no nosso país uma instituição penal ou uma legislação que exija que os criminosos classificados como psicopatas sejam alojados separadamente dos infratores comuns. Isso resulta em uma influência negativa considerável dos psicopatas sobre a população carcerária, o que prejudica o processo de reintegração social daqueles que poderiam ter a oportunidade de se reintegrar à sociedade (Bispo, 2018).

Com a autorização de Hare, Hilda Clotilde Penteado Morana, com o auxílio da psicóloga Lilian Pasqualini Casado, encarregou-se da tradução para o português do PCL-R, bem como da sua adaptação para o contexto brasileiro, devido à carência de um exame padronizado para avaliação da personalidade no nosso Sistema Penitenciário.

A escala do Hare PCL-R - Psychopathic Checklist Revised - vem preencher essa dificuldade diagnóstica. Permite, através de um ponto de corte determinado, a identificação de características de personalidade compatíveis com o conceito de psicopatia, características essas entendidas como condições mórbidas que pressupõem comportamento antissocial destrutivo e elevada tendência à reincidência delitiva. Desta forma, a psicopatia inclui-se entre os transtornos antissociais da personalidade como forma mais grave de manifestação. Tal gravidade é entendida como menor possibilidade de reabilitação, dificuldade de ajuste à instituição prisional, reincidência em crime e violência (Morana, 2004, p.13).

A validação da ferramenta para o Brasil envolveu a determinação do ponto de corte com o auxílio da Prova de Rorschach, desenvolvida por Hermann Rorschach em 1921 para analisar a dinâmica de personalidade específica de cada indivíduo. A complexidade na aplicação deste último teste, que requer uma ampla experiência adquirida ao longo de anos de prática, inicialmente levou a pesquisadora a explorar diversas ferramentas de avaliação de transtornos de personalidade, até que finalmente chegou ao PCL-R como a escolha mais apropriada (Silva, 2014).

O PCL-R é uma ferramenta de investigação que emprega técnicas para discernir entre uma pessoa comum e um criminoso psicopata. Desenvolvido pelo psiquiatra canadense Robert Hare, o "*Psychopathy Checklist Revised*" é atualmente o instrumento mais amplamente empregado na avaliação de psicopatas. É unânime a consideração de que se trata

da ferramenta mais confiável para a identificação de criminosos psicopatas, especialmente no contexto forense (Morana, 2004).

De acordo com os estudos de Robert Hare, a pontuação pode variar de 0 a 2 para cada um dos itens, resultando em uma pontuação final que varia de 0 a 40. Quanto mais alta for a pontuação, maior é a periculosidade do sujeito e, conseqüentemente, maiores são as chances de reincidência criminal do indivíduo. Sendo, portanto, abaixo de 20 – não-psicopatas; Entre 20 e 29 – psicopatas moderados; e uma pontuação de 30 ou mais – psicopatas (Silva, 2014).

A avaliação se divide em dois fatores: o primeiro abrange a pontuação de 0 a 16 e visa identificar traços de personalidade psicopática no entrevistado. O segundo, que varia de 0 a 18, tem como objetivo analisar o comportamento do indivíduo, enquanto os últimos 4 pontos estão relacionados à promiscuidade, frequência de relacionamentos e versatilidade criminal. A distinção entre pontuações elevadas nos diferentes fatores é a seguinte: uma pontuação alta no fator 1, que lida diretamente com a personalidade e o caráter, tornaria a reabilitação mais desafiadora, enquanto uma pontuação alta no fator 2, que se refere ao comportamento antissocial em si, pode ter uma maior propensão a ser tratada com medicamentos (Silva, 2014).

O estudo envolveu uma amostra de 86 participantes, dos quais 33 foram identificados com Transtorno Global da Personalidade (TGP), correspondendo à personalidade psicopática, 23 com Transtorno Parcial da Personalidade (TP), caracterizado por traços anormais de caráter, e ainda 30 indivíduos sem histórico criminal, utilizados como grupo de controle. Ambos os transtornos mencionados são subcategorias do diagnóstico de Transtorno de Personalidade Antissocial, conforme os códigos de classificação (Silva, 2014).

Hare estabelece o limiar em 30 porque, no Canadá, se um indivíduo é diagnosticado como psicopata, ele é encaminhado para uma prisão específica com sentença perpétua. A avaliação combina uma entrevista semiestruturada com a análise de informações objetivas. Dado que o próprio indivíduo em avaliação fornece as informações, é crucial que o processo seja minucioso e preciso, evitando ao máximo a possibilidade de que o psicopata manipule as informações para obter um diagnóstico não verídico (Bispo, 2018).

Morana adaptou a tabela de pontuação original para sua pesquisa, estabelecendo uma pontuação entre 12 e 23 pontos para o TP (não psicopatas) e de 23 a 40 para o TG (psicopatas), incluindo os casos moderados da pontuação original. O ponto de corte determinado por Hare foi estabelecido de forma mais elevada para evitar diagnósticos equivocados de psicopatia. A pontuação menor utilizada no estudo de Morana tem como

finalidade avaliar a periculosidade "dentro de uma população específica com características particulares", não possuindo aplicação fora do contexto de sua pesquisa (Morana, 2004).

Os resultados desta pesquisa, baseada na Prova de Rorschach e em outros procedimentos clínicos, demonstraram que os indivíduos diagnosticados com Transtorno Global da Personalidade obtiveram uma pontuação acima de 23 na escala de Hare, o que os identifica como psicopatas. O ponto de corte estabelecido foi de 84,8%. Já no caso do Transtorno Parcial de Personalidade, 100% dos participantes obtiveram uma pontuação inferior a 23, sendo categorizados como não-psicopatas conforme a classificação de Hare (Morana, 2004).

Morana evidenciou que a população criminal categorizada como TG (psicopatas) apresentou uma taxa de reincidência de 39,39%, enquanto aqueles identificados como TP (não-psicopatas) tiveram apenas 8,69% de reincidência, ou seja, a reincidência dos psicopatas foi quatro vezes maior (Morana, 2004). Portanto, chegou-se à conclusão de que a Prova de Rorschach e o PCL-R são instrumentos eficazes na avaliação da psicopatia e da probabilidade de reincidência. Isso confere à escala Hare um papel relevante na tomada de decisões sobre benefícios penitenciários para os detentos.

Por fim, evidencia-se que as questões de avaliação devem ser abordadas de forma abrangente, estimulando o entrevistado a fornecer detalhes mais amplos sobre sua vida, como: informações demográficas; antecedentes familiares; histórico criminal; histórico de consumo de substâncias psicoativas; comportamento em ambientes institucionais; resultados de avaliações psicológicas; e quaisquer informações suplementares relevantes.

3.3 Psicopatas x Psicóticos: diferenças ou congruências?

De início, é importante evidenciar o que é a psicose. Trata-se de um distúrbio mental patológico que influencia o cérebro, resultando na perda de contato com a realidade. Indivíduos que experimentam isso de maneira abrupta são diagnosticados com um episódio ou surto psicótico. Em alguns casos, após o primeiro surto, a pessoa pode ser afetada pela condição ao longo da vida, o que é conhecido como psicose crônica. Os primeiros episódios psicóticos se desenvolvem de maneira gradual, com mudanças sutis que podem passar despercebidas. A pessoa pode notar algumas transformações, seguidas por uma crise aguda na qual os sintomas psicóticos emergem. Com o tratamento apropriado, é possível haver recuperação. Muitos enfrentam apenas um episódio ao longo da vida, enquanto outros

experimentam recaídas e, infelizmente, há casos em que a plena recuperação não ocorre (Bispo, 2018).

Os principais sintomas são: Pensamentos desorganizados, em que a comunicação da pessoa psicótica é confusa e de difícil compreensão, frequentemente carente de lógica. Além disso, pode haver desafios na concentração, e os processos mentais podem ocorrer em uma velocidade anormalmente rápida ou notavelmente lenta; Alucinações que são perturbações na percepção. Indivíduos psicóticos podem ter visões, escutar vozes ou sons, e experimentar sabores que não correspondem à realidade. Isso pode incluir ouvir vozes que incitam à perseguição ou visualizar animais prestes a atacar, embora tais elementos não estejam presentes no ambiente real; Delírios ou crenças falsas, que implicam uma modificação no teor do pensamento. Podem envolver convicções de grandiosidade, ciúmes, perseguição ou até mesmo crenças de caráter místico. A pessoa mantém uma crença firme na validade desses delírios, sendo desafiador persuadi-la do contrário; Flutuações nos sentimentos em que o humor oscila sem motivo aparente. Pode-se experimentar uma sensação de isolamento do mundo, uma estranheza, e a percepção de que tudo ocorre em um ritmo muito lento. Os estados de espírito podem ir desde uma alegria extrema até uma profunda depressão, ou mesmo a ausência total de emoções, como se a pessoa fosse uma máquina; Mudanças no comportamento pode se manifestar de maneiras diversas. Enquanto alguns podem estar agitados e em movimento constante, outros podem exibir imobilidade extrema (catatonia), permanecendo em estado de inatividade prolongada com um olhar vago. Podem ocorrer risos sem motivo aparente (hebefrenia). Essas variações no comportamento estão entrelaçadas com outras alterações, como o caso de alguém que, em reação a uma alucinação auditiva que ordena a fuga, torna-se agitado e tenta escapar. Ou ainda, alguém que está profundamente assustado e tem dificuldade para dormir. Alguns podem até deixar de se alimentar devido ao delírio de que sua comida foi envenenada (Bispo, 2018).

Existem diversas formas de psicose, cada uma delas apresentando características distintas e requerendo abordagens de tratamento específicas. Este distúrbio mental frequentemente torna desafiadora a interação da pessoa afetada com outros indivíduos. Uma dessas formas é a psicose induzida por drogas, a qual pode manifestar-se de duas maneiras distintas. Alguns usuários de drogas já podem ter apresentado comportamentos com características psicóticas e o consumo da substância agrava o seu estado mental. Por outro lado, em outros casos, o uso da droga pode desencadear diretamente um episódio psicótico (Bispo, 2018).

A psicose orgânica, outra forma de psicose, ocorre devido a danos cerebrais ou condições físicas que afetam o funcionamento do cérebro, como encefalite, AIDS, tumor cerebral ou reações químicas a certos medicamentos em indivíduos predispostos, possivelmente após um procedimento cirúrgico. Já a psicose reativa breve apresenta sintomas que surgem de maneira abrupta em resposta a um evento extremamente estressante para uma pessoa altamente sensível. Geralmente, a recuperação ocorre em poucos dias (Bispo, 2018).

Existe ainda a possibilidade de enfermidades serem causadas por alterações psicóticas persistentes, que podem perdurar por um certo período, como a esquizofrenia, por exemplo, que possui diversas variantes como a paranóide, hebefrênica, catatônica e simples (Bispo, 2018).

Por fim, existe também o transtorno bipolar, que anteriormente era conhecido como psicose maníaco-depressiva, é marcado por variações extremas no estado de ânimo. Isso envolve momentos de euforia intensa (mania) alternados com períodos de profunda depressão. Durante a fase maníaca, a pessoa pode sentir uma sensação de poder absoluto, levando-a a realizar ações que não condizem com a realidade, como fazer compras sem recursos financeiros, planejar viagens grandiosas, entre outros. Por outro lado, na fase depressiva, a pessoa pode experimentar a audição de vozes que a incentivam a causar danos a si mesma (Bispo, 2018).

Ante o exposto, urge a indagação: "Qual é a diferença entre o indivíduo psicótico e o indivíduo psicopata?"

No século XIX, o termo "psicopata" (derivado do grego: *psyché* = alma; *pathos* = paixão, sofrimento) era empregado na literatura médica em um contexto mais abrangente, para se referir a pacientes com distúrbios mentais de maneira geral. Nessa época, ainda não havia uma associação entre psicopatia e a personalidade antissocial. Freud utilizou essa expressão em seu sentido amplo (Henriques, 2009).

A utilização do termo "psicopatia" como equivalente a doença mental ainda persiste em certa medida, especialmente na literatura não especializada. No entanto, na Alemanha do século XIX, essa expressão gradualmente passou a ter um significado mais específico, à medida que foi associada pela psiquiatria germânica aos conceitos de "personalidade" e "constituição" (Henriques, 2009).

Com os estudos de Kraepelin, Birnbaum e Gruhle (*apud* Caldeira, 1979, p. 24-27), uma distinção clara entre psicopatia e psicose foi estabelecida. De acordo com esses autores, a psicopatia seria sempre resultado de uma predisposição constitucional, podendo ou não se manifestar ao longo da vida do indivíduo, dependendo também de influências do ambiente.

No entanto, a psicopatia nunca evoluiria, por si só, para uma psicose, esta última sendo sempre um fenômeno de natureza distinta na vida da pessoa (Henriques, 2009).

A psicopatia é frequentemente confundida com doença mental, o que representa um equívoco sério, pois, ao contrário do indivíduo com doença mental que enfrenta um distúrbio psicológico, o psicopata possui uma saúde mental plena. Para os psiquiatras, é mais apropriado considerar a psicopatia como um transtorno da personalidade. De acordo com o CID-10 (F9 F29), as pessoas com doença mental são descritas como perdendo o contato com a realidade e experimentando delírios e alucinações (Barros, 2022).

Eles têm a capacidade de discernir entre o que é certo e o que é errado, pois são considerados responsáveis por seus atos. Um psicopata não deve ser rotulado como insano ou portador de doença mental quando se encontra nessa região intermediária entre o delírio e o estado de normalidade. De acordo com a CID-10 e o DSM-IV, os psicopatas são classificados como portadores dos transtornos mais severos e potencialmente perigosos. São indivíduos que carecem dos valores e emoções de remorso e culpa (Barros, 2022). Dito isso, não há a possibilidade de englobar o psicopata no rol de psicoses.

3.4 Cura?

É fundamental ter em mente que não existe qualquer *deficit* cognitivo nestes indivíduos. Em vez disso, há elementos de ordem biológica, psicológica e social que necessitam de ser abordados. Uma potencial solução passaria por uma abordagem respeitosa, dado que a transformação seria profundamente enraizada e de difícil alcance, mesmo para os avanços atuais na área da medicina (Moraes, 2020).

No entanto, é possível mencionar terapias que demonstraram ser mais eficazes, conforme indicado pelo estudioso Robert Hare (2013, p. 161) em sua obra "*Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas que Convivem Conosco*", onde ele afirma:

Todavia, embora as expectativas de cura à psicopatia sejam desanimadoras, ainda existe esperança quando falamos sobre reduzir os impactos negativos que a psicopatia é capaz de causar, e a esperança é tratar o problema ainda na fase infantil. Se os métodos de tratamento forem aplicados ao indivíduo ainda criança, verifica-se uma grande estimativa de êxito na modificação de sua conduta comportamental, principalmente em aspectos como agressividade e impulsividade, lhes sendo ensinadas estratégias para que seus desejos súbitos sejam atendidos e controlados sem que faça mal a ninguém.

Entretanto, mesmo ao considerar o significativo progresso alcançado nos resultados e a subsequente animação, tanto a nível individual quanto coletivo, ao se observar a

redução dos efeitos da psicopatia com intervenções realizadas em crianças, o mesmo não se aplica da mesma forma em adultos. Indivíduos portadores do transtorno de personalidade antissocial recorrem a terapias e programas prisionais como uma forma de demonstrar aos outros que são passíveis de reabilitação e reintegração, resultando em diversos casos de manipulação e assumindo o controle em vários ambientes de reabilitação ou até mesmo no sistema prisional. Da mesma forma, utilizam as atividades psicoterapêuticas para adquirir novas técnicas de manipulação psicológica, buscando assim satisfazer suas intenções (Hare, 2013).

Nesse sentido, torna-se crucial promover esse tipo de intervenção, visto que muitos dos ramos da psicologia forense abordados anteriormente são aliados essenciais na busca e identificação de indivíduos que apresentam o transtorno antissocial. Certamente, não se pode falar em uma implementação generalizada do tratamento. Contudo, talvez de maneira gradual e personalizada, seja possível alcançar grandes conquistas, pois é amplamente reconhecido que a ciência avança de forma progressiva (Moraes, 2020).

4 O PROBLEMA LEGAL

Neste capítulo será abordado o debate principal deste estudo: a responsabilidade penal do psicopata. Em seguida, tratar-se-á das medidas de segurança que devem ser aplicadas a esses indivíduos e, por fim, serão abordados os casos de “Chico Picadinho”, “Maníaco do Parque” e “Pedrinho Matador”.

4.1 A responsabilidade penal do psicopata

De início, é importante destacar que este último assunto tem como objetivo responder à pergunta que guia a presente pesquisa, ou seja, busca-se uma definição sobre a viabilidade de atribuir responsabilidade penal a um indivíduo portador de Transtorno de Personalidade Antissocial. Nesse sentido, pretende-se abordar as possíveis medidas punitivas que podem ser aplicadas a esses casos, incluindo as potenciais restrições à liberdade. Para alcançar uma conclusão alinhada com o posicionamento do sistema judiciário brasileiro, serão apresentados casos julgados e posicionamentos dos respeitáveis tribunais do país.

De acordo com o que foi verificado anteriormente em relação à necessidade de haver um fato típico, antijurídico e culpável para a consumação de um delito, observou-se que a dualidade presente neste caso em estudo diz respeito ao último aspecto, que é a imputabilidade do psicopata, ou seja, a possibilidade de ele ser responsabilizado ou não por um crime.

A responsabilidade penal se refere à ligação entre o autor da ação e as consequências do comportamento ilícito por ele praticado. Trata-se da habilidade do indivíduo de ser associado à imposição da pena, sendo um desdobramento da imputabilidade (Almeida, 2012). A avaliação da responsabilidade do psicopata gera divergências entre os diversos estudiosos, que o classificam como imputáveis, semi-imputáveis e imputáveis.

O estudioso Garcia (2010) classifica os psicopatas como "loucos morais" ou "psicopatas amorais" e os considera imputáveis, uma vez que são indivíduos inteligentes, porém carentes de afetividade em relação aos outros. O autor defende que a sociedade anseia pela aplicação de penas, de forma a responsabilizá-los pelos crimes que cometeram, assim como qualquer outro indivíduo.

Assim, é cada vez mais crescente a ideia de que é impossível avaliar os portadores de Transtorno de Personalidade Antissocial como um indivíduo com doença psiquiátrica, uma

vez que seu distúrbio não implica em disfunções de ordem mental, mas sim severas no que diz respeito à sua personalidade. Sobre esse tema, Ilana Casoy (2004, p. 3) expõe o seguinte:

Do ponto de vista psiquiátrico e psicológico, esses indivíduos não se enquadrariam como doentes mentais como é o caso de uma pessoa portadora de esquizofrenia, porém eles apresentam um mau funcionamento da sua personalidade no tocante ao caráter que envolve os traços moldados ao longo do desenvolvimento, resultantes das experiências de aprendizagem propiciadas por diferentes influências ambientais. Para esses casos ainda não se tem uma causa específica, nem um tratamento adequado. Estão classificados como portadores de transtorno de personalidade antissocial ou psicopatas.

Isso quer dizer que, ao examinar os casos concretos de maneira detalhada, fica evidente que o indivíduo com esse transtorno específico possui apenas questões relacionadas à sua personalidade. Isso o impede de ser classificado como portador de uma doença mental e, conseqüentemente, ele não se enquadra na condição de inimputável (Chaves, 2021).

É crucial destacar, também, que essa distinção é fundamental para determinar a capacidade do agente em compreender a ilicitude de suas ações. Isso ocorre porque o indivíduo com doença mental, quando influenciado por sua condição, pode ocasionalmente ter dificuldades em discernir a legalidade de seus atos, tornando-se, portanto, inimputável. Em relação ao psicopata, de acordo com Michelle de Abreu Leme (2012):

A psicopatia não consiste em uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, porque não provoca qualquer alteração na capacidade psíquica do agente. Outrossim, ainda que assim fosse considerada, não teria o condão de retirar do agente a capacidade de conhecer o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento. O psicopata conhece exatamente as normas que regem a sociedade e as suas conseqüências. Ainda assim, investe no plano premeditado e o pratica até onde lhe parece mais conveniente. Nessas circunstâncias, entendemos que a psicopatia não tem o condão de tornar o agente inimputável.

Assim, de acordo com o art. 26 do Código Penal, devido à sua capacidade plena de compreender completamente a legalidade de seus atos, conclui-se pela imputabilidade do psicopata. Portanto, ele não está sujeito às medidas de segurança e tratamentos psiquiátricos destinados aos inimputáveis ou semi-imputáveis, conforme estabelecido na Lei 7.209/84 (Chaves, 2021).

A base jurisprudencial que respalda essa tese é notável em alguns casos no Brasil. Abaixo, apresenta-se um precedente do Tribunal de Justiça do Tocantins que reforça o que foi exposto nesta pesquisa:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS. RÉU

DIAGNOSTICADO COMO PSICOPATA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PSQUIÁTRICO INDICANDO QUE O RÉU TINHA CAPACIDADES COGNITIVA E VOLITIVA PRESERVADAS. VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. VEREDICTO MANTIDO. 1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva). 2. Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de autodeterminar-se diante da situação (capacidade volitiva) preservadas, os jurados refutaram a tese da semi-imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável. 3. Não merece qualquer censura a sentença proferida pelo Presidente do Tribunal do Júri que deixou de reduzir a reprimenda pela causa prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, se o soberano conselho de sentença não afastou a tese da semi-imputabilidade do réu. Precedentes do TJDFT. 9. Apelação conhecida e improvida (Brasil, 2015).

Da mesma forma, existe uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que segue essa linha de raciocínio:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.802 – TO (2015/0123231-4) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE: DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO CONSIDERADAS COMO VETORES NEGATIVOS. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, assim ementado (fls. 892/894): APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS. RÉU DIAGNOSTICADO COMO PSICOPATA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PSQUIÁTRICO INDICANDO QUE O RÉU TINHA CAPACIDADES COGNITIVA E VOLITIVA PRESERVADAS. VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. VEREDICTO MANTIDO. 1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva). 2. Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de autodeterminar-se diante da situação (capacidade volitiva) preservadas, os jurados refutaram a tese de semi-imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável (Brasil, 2017).

Com base nas jurisprudências mencionadas do TJ-TO e do STJ, é possível concluir que a plena capacidade cognitiva e volitiva do agente, mesmo quando portador do Transtorno de Personalidade Antissocial, exclui qualquer possibilidade de imputabilidade ou semi-imputabilidade. Em outras palavras, isso assegura que ele será sujeito a sanções penais como um indivíduo plenamente responsável, sem direito a medidas de segurança ou

internação. Portanto, pode-se afirmar que a capacidade completa de compreender seus atos (tanto cognitiva quanto volitivamente) e de exercer sua autodeterminação são princípios fundamentais para a imputabilidade do sujeito (Chaves, 2021).

Um exemplo de indivíduo imputável é Suzane Von Richthofen, que foi responsável por planejar o assassinato de seus pais em colaboração com seu namorado e o irmão dele. Juntos, eles elaboraram o homicídio de Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen. Ao entrarem na mansão da família e chegarem ao quarto do casal, desferiram várias marretadas em suas cabeças, simulando um latrocínio (Bonumá, 2016).

Todos os envolvidos foram condenados. Após Suzane cumprir um sexto de sua pena, foi solicitada a progressão de regime, passando do regime fechado para o semiaberto. Antes de analisar o pedido, a juíza Sueli Armani, responsável pelo caso, requisitou a realização de um exame psicológico. A partir do resultado desse exame, surgiram divergências entre os psicólogos e psiquiatras sobre a responsabilidade penal de Suzane. Por fim, a juíza, embasada nos laudos, determinou que Suzane permanecesse por um período maior no regime fechado, pois demonstrava dificuldades em lidar com suas emoções, apresentava um comportamento extremamente manipulador e parecia saber como agir para obter benefícios dentro da penitenciária (Portal Globo, 2009).

Ainda que haja uma tendência crescente em direção ao reconhecimento da imputabilidade do psicopata, a abordagem clássica sustenta a responsabilidade diminuída para esses indivíduos, e argumenta que a psicopatia se encontra em um ponto intermediário entre a saúde mental normal e as psicoses funcionais, sendo, por conseguinte, classificada dentro do que é conhecido como condições limítrofes (Ferro, 2016).

Segundo Nelson Hungria (1958), sobre a questão do psicopata, ele entende que não se refere exatamente a um doente no sentido estrito, mas a um indivíduo cuja formação desde o início é diferente daquela que corresponde ao padrão médio. São personalidades desviadas do tipo normal, caracterizando uma inferiorização nesse sentido.

Nessa observação, Nelson Hungria (1958) avalia que os indivíduos com transtorno de personalidade "são personalidades desviadas do tipo normal, com uma tendência à inferiorização." Contudo, ele advoga pela punição deles, considerando essa medida como "uma necessidade de proteção para a sociedade", pois, em sua perspectiva, se o psicopata é capaz de atender às demandas básicas da ordem jurídica, ele não pode se eximir da responsabilidade de se conduzir de acordo com as regras estabelecidas.

Por sua vez, Luiz Regis Prado (2005), ao abordar a questão da imputabilidade, sustenta o ponto de vista de que "grande parte das chamadas personalidades psicopáticas [...],

quando afetam, sem excluir a capacidade de entender ou de querer", se enquadrariam como semi-imputáveis".

Conforme observado, a concepção de semi-imputabilidade, quando o réu é incapaz de discernir se sabia ou não que estava cometendo atos ilícitos devido a um transtorno mental, ainda é a corrente mais tradicionalmente aceita na doutrina. Estes defendem que, mesmo cientes de que suas ações serão punidas, os réus "psicopatas" não conseguem resistir ao impulso de cometer atos ilegais, e que não são capazes de compreender plenamente, em um contexto íntimo, a crueldade de suas ações, pois não estão isentos de culpa, arrependimento ou afeto. Por esse motivo, existe uma corrente que defende a semi-imputabilidade, com respaldo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça nessa direção (Rosa, 2022).

Na avaliação do caso seguinte, inicialmente houve uma condenação devido ao fato de o réu ter demonstrado conhecimento da natureza ilícita de seus atos. Contudo, a decisão foi objeto de recurso, uma vez que não foi levada em conta sua possível semi-imputabilidade. Isso se deve ao fato de que essa condição indica uma anormalidade no comportamento que poderia influenciar na capacidade de discernimento do acusado.

TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO. SEMI-IMPUTABILIDADE. NECESSIDADE. Por não vinculados, os julgadores, a resultados das perícias eventualmente 20 realizadas durante a instrução do processo, questão como a semi-imputabilidade, se suscitada em plenário, deve ser sujeitada aos jurados, especialmente quando tenham apontado, os expertos, no respectivo laudo, que o examinando apresenta sério transtorno de personalidade antissocial. PRELIMINAR DEFENSIVA ACOLHIDA, PARA ANULAR O JULGAMENTO. (Tribunal do Júri nº 70051064269, rel. Des. Newton Brasil de Leão) (Brasil, 2013).

A legislação penal brasileira não aborda de forma conclusiva a responsabilidade penal do criminoso diagnosticado como psicopata, o que tem levado os juízes a classificarem os psicopatas ora como imputáveis, ora como semi-imputáveis. Dessa forma, os distúrbios comportamentais comprometem a capacidade de autocrítica e de avaliar valores éticos e morais. Nesse contexto, a psicopatia seria considerada um transtorno de saúde mental, o que implicaria na semi-imputabilidade de seus portadores. Logo, a semi-imputabilidade só deve ser considerada quando a autocrítica e a capacidade de julgamento de valores éticos e morais forem claramente inadequadas (Duarte, 2018). Há ainda a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança que será abordado posteriormente.

Por fim, em vista do que foi apresentado, a doutrina oferece diversas perspectivas na tentativa de solucionar a questão da psicopatia. Há os que argumentam que os psicopatas são imputáveis, com base nos critérios estipulados pela legislação penal, ou seja, devem

responder pelos crimes cometidos. Há também os que os classificam como semi-imputáveis, considerando a psicopatia como uma perturbação da saúde mental, conforme o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro. Contudo, uma vez que a psicopatia, na realidade, é um transtorno da personalidade antissocial, ela não é considerada uma doença mental, e por não afetar a inteligência e a vontade, não exclui a culpabilidade (Duarte, 2018).

4.2 Medidas de segurança: A “pena” do inimputável?

O Código Penal estabelece que a medida de segurança é uma modalidade de sanção penal aplicada ao agente perigoso que é considerado inimputável e, em alguns casos, ao agente semi-imputável, autor de um delito que requer tratamento para sua reabilitação e reintegração à sociedade (Portella, 2020).

De acordo com Damásio de Jesus (2010), "periculosidade é a potência, a capacidade, a aptidão ou a idoneidade que um homem possui para se tornar causa de ações prejudiciais." O autor também esclarece que a periculosidade é determinada por um perigo futuro que pode ser desencadeado caso o agente permaneça na sociedade.

A imposição da sanção penal ao agente está diretamente ligada à sua periculosidade como infrator. Isso porque é a periculosidade que determina o início e o término da aplicação da medida de segurança. Para que esta seja decretada, avalia-se o nível de periculosidade do agente por meio de um exame de insanidade mental, o qual é solicitado pelo Ministério Público ou pela defesa do infrator (Portella, 2020).

Conforme Guilherme Nucci (2019) esclarece, a medida de segurança representa um tipo de salvaguarda inserida de forma preventiva e curativa, com o propósito de tratar e reabilitar o infrator criminal, proporcionando-lhe assistência para que possa reintegrar-se à sociedade de maneira adequada.

Em concordância com essa perspectiva, Fernando Capez (2011) afirma que a medida de segurança é uma sanção penal imposta pelo Estado, voltada principalmente para a prevenção, visando evitar que o agente perigoso represente uma ameaça à sociedade e cometa novos delitos. Ele também ressalta que a finalidade é terapêutica, uma vez que busca tratar o inimputável e o semi-imputável, de modo a evitar a reincidência na prática de crimes.

Nesse contexto, Juarez Cirino dos Santos (2000, p. 10) esclarece que:

O estado pretende cumprir a tarefa de proteger a comunidade e o cidadão contra fatos puníveis utilizando instrumentos legais alternativos: a) penas criminais, fundadas na culpabilidade do autor; b) medidas de segurança, fundadas na periculosidade do autor[...]. Ao contrário da natureza retributiva das penas criminais,

fundadas na culpabilidade do fato passado, as medidas de segurança, concebidas como instrumento de proteção social e de terapia individual – ou como medidas de natureza preventiva e assistencial, segundo a interpretação paralela do Legislador –, são fundadas na periculosidade de autores inimputáveis de fatos definidos como crimes, com o objetivo de prevenir a prática de fatos puníveis futuros.

Em outras palavras, o inimputável é sujeito a uma sentença de absolvição imprópria, que recebe esse nome devido à absolvição do agente inimputável, indicando que a culpabilidade não é reconhecida, porém ainda é aplicada uma sanção. Já o semi-imputável pode receber tanto uma pena quanto uma medida de segurança na sentença condenatória. Conforme previsto no art. 26 do Código Penal (Brasil, 1940), caso não seja determinada uma pena, o juiz irá impor a medida de segurança, com uma redução de dois terços na pena caso seja aplicada.

Quando ocorre um crime de grande repercussão e com um elevado grau de violência, é comum que a população questione se o infrator possui algum problema mental que tenha levado a tal ato cruel. Em relação às espécies de medida de segurança, o art. 96 do Código Penal Brasileiro (1940) estabelece as duas modalidades, a saber:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I – internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II – sujeição a tratamento ambulatorial. (Brasil, 1940).

Segundo a perspectiva de Rogério Greco (2017), as medidas de segurança podem ser classificadas em duas categorias. A primeira delas é a medida detentiva, prevista no inciso I, que envolve a internação em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, comumente conhecidos como manicômios judiciários, ou em outros estabelecimentos considerados apropriados e que possuem características similares. A segunda categoria refere-se às medidas restritivas, contempladas no inciso II, as quais envolvem o tratamento ambulatorial. Essa modalidade se destaca pela imposição do acompanhamento por parte de um médico psiquiátrico, sem que o paciente esteja recluso em alguma instituição de tratamento.

De acordo com a explicação de Damásio de Jesus (2010), a medida de segurança se diferencia da pena, pois esta possui uma natureza retributiva-preventiva, enquanto aquela possui apenas um caráter preventivo. Além disso, a pena é determinada com base na gravidade do ato cometido pelo agente, enquanto a medida de segurança está relacionada à sua periculosidade. Outro ponto de distinção é o prazo de cumprimento: as penas têm um prazo estipulado na sentença condenatória, ao passo que a medida de segurança possui um prazo indeterminado, sendo encerrada somente quando a periculosidade do agente desaparece após tratamento adequado.

A pena é fundamentada na culpabilidade, enquanto a medida de segurança está relacionada à periculosidade. Portanto, a pena possui um prazo determinado, sendo cumprida pelo agente de acordo com a sentença estabelecida no Código Penal. Por outro lado, a medida de segurança não possui um prazo final definido, sendo que o agente a cumpre até que esteja tratado e não represente mais uma ameaça. Essa medida pode se dar por meio de internação ou tratamento ambulatorial, tendo um período mínimo de 01 a 03 anos (Portella, 2020).

Conforme estabelece o art. 97 do Código Penal, ao completar o período de 01 a 03 anos, o agente deve passar por um exame para determinar se a periculosidade chegou ao fim. Se o exame indicar a ausência de periculosidade, o agente será liberado no caso de tratamento ambulatorial. No caso de internação, o agente será desinternado. Por outro lado, se o exame apontar que a periculosidade ainda persiste, o sujeito considerado perigoso deverá realizar um novo exame no ano seguinte (Portella, 2020).

No entanto, uma vez que o agente não tem um prazo máximo definido para o cumprimento da sanção penal, em muitos casos, isso pode se assemelhar a uma espécie de "pena" perpétua, mantendo o agente sob custódia do estado por tempo indeterminado. Essa situação pode entrar em conflito com o disposto no artigo 5º, XLVII, b, da Constituição Federal, o qual estabelece claramente que não serão aplicadas penas de caráter perpétuo (Portella, 2020).

Dessa maneira, surge um intenso debate doutrinário. A primeira posição, predominante, afirma que, conforme Costa (2018), a dignidade da pessoa humana representa o fundamento de todos os direitos fundamentais. Nesse sentido, a dignidade humana é o atributo que assegura que todas as pessoas sejam tratadas de forma equitativa, como seres humanos, merecendo respeito, independentemente de suas características, como cor, raça ou orientação sexual. Portanto, a prática de um ato ilícito não deveria privar alguém da garantia de seus direitos. Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal do Brasil (1988).

Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, estabelece o princípio da igualdade, afirmando que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros, e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes". Isso implica que todos devem ser tratados de maneira igualitária, independentemente de sua periculosidade. Essa corrente defende que o agente que recebe uma sanção penal deve permanecer em tratamento até o limite temporal estipulado para a pena, fazendo uma analogia com o prazo máximo de 40 anos para a pena. Após esse período,

mesmo que a periculosidade do indivíduo persista, ele deve ser libertado (Portella, 2020). No que se refere a esse assunto, a seguir, é apresentada a postura adotada pelos tribunais:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – MEDIDA DE SEGURANÇA – DECISÃO QUE EXTINGUIU A MEDIDA DE SEGURANÇA APLICADA SEM QUE ESTIVESSE CESSADA A PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO MINISTERIAL – Alegação de que o MM. Juízo a quo entendeu que o período de cumprimento da medida de segurança deve ser o prazo máximo da pena abstratamente cominada ao crime pelo qual o agente foi absolvido impropriamente. Laudo médico que constatou não ter cessado a periculosidade do ora agravado – A medida de segurança visa o tratamento e cura do agente, não havendo prazo determinado para seu término – O art. 97, § 1º, do Código Penal é expresso quanto ao prazo indeterminado dessa medida de segurança. Consta que o agravado sofre de Psicose Esquizofreniforme. À medida em que sua periculosidade for atenuada ou cessada é que ocorrerão as situações de desinternação ou de liberação – Demonstrada a periculosidade do agente nos autos, não era o caso de se extinguir a medida de segurança, devendo prevalecer a opinião técnica. Recurso Ministerial provido (Brasil, 2020).

Por outro lado, há quem defenda o direito coletivo à segurança pública, visando à proteção de todos os membros da sociedade. Acredita-se que manter um agente perigoso em liberdade representa um perigo para a comunidade, uma vez que esse indivíduo pode cometer um crime a qualquer momento, sem demonstrar remorso ou arrependimento. Assim, uma corrente minoritária na doutrina entende que o agente deve permanecer em tratamento psicológico até que sua periculosidade cesse, mesmo que isso signifique ao longo de toda a sua vida (Portella, 2020).

No que diz respeito às medidas para lidar com esse problema, visando preencher as lacunas na legislação, foram apresentados dois projetos de lei sobre o tema. No entanto, atualmente, ambos estão arquivados. O primeiro deles, Projeto de Lei 3/2007, foi proposto pelo deputado federal Carlos Lapa, PSB-PE (Brasil, 2007), e tinha como objetivo a criação de uma medida de segurança de caráter perpétuo. Abaixo está o seu conteúdo:

A medida de segurança social perpétua será aplicada àquele, declarado, por junta médica, constituída de três psiquiatras oficiais, ser psicopata, que cometer estupro ou atentado violento ao pudor, seguidos de morte contra criança ou adolescente; e matar, sequencialmente, cuja ação indique certa constância nos procedimentos, meios e fins, e praticar ações que causem terror e inquietude à população, como forma de protesto, causando a morte de inocentes.

O projeto de lei propunha a modificação do art. 26 do Código Penal (1940), de forma a apresentar o seguinte texto:

São isentos de pena o psicopata e o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 2007).

Dessa forma, entende-se que a solução proposta pelo Projeto de Lei envolvia a aplicação da inimputabilidade juntamente com a medida de segurança perpétua, pressupondo que os psicopatas são indivíduos irrecuperáveis. No entanto, essa proposta é considerada inconstitucional, pois viola o art. 5º, inciso XLVII, alínea 'a' da Constituição Federal, uma vez que implica na privação do direito à liberdade do indivíduo (Rocha, 2020).

O segundo projeto, de número 6858/2010, foi apresentado pelo deputado federal Marcelo Itagibá, PSDB-RJ (Brasil, 2010). Esse projeto visa modificar a Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984, com o propósito de estabelecer a criação de uma comissão técnica. Essa comissão seria responsável por realizar exames criminológicos em psicopatas que foram condenados a penas privativas de liberdade. Tal exame seria um requisito obrigatório para a concessão de benefícios como progressão de regime e liberdade.

Além disso, o projeto também demanda que o exame seja conduzido por uma equipe técnica independente da administração prisional. Destaca-se a importância do acompanhamento por psiquiatras especializados durante o cumprimento da pena. Uma outra disposição presente neste projeto de lei é a necessidade de que a pena seja cumprida de maneira especializada, de modo a promover a reabilitação do portador da psicopatia sem prejudicar a recuperação dos demais presos (Rocha, 2020). O projeto de lei foi considerado inviável, mesmo diante dos benefícios que poderia trazer.

Certamente, é desafiador encontrar métodos eficazes para reintegrar o criminoso em questão à sociedade. Alguns argumentam que a solução poderia ser a adoção da pena perpétua, e até mesmo a aplicação da pena de morte, embora isso possa criar uma ilusória sensação de justiça (Rocha, 2020).

No entanto, optar por tais medidas seria desconsiderar o fato de que eles são seres humanos. Como indivíduos, também devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos e protegidos pela Constituição (Rocha, 2020).

No que diz respeito às terapias biológicas, que envolvem o uso de medicamentos, e às psicoterapias, estudos indicam que são pouco eficazes no tratamento da psicopatia. Isso se deve ao fato de que os indivíduos afetados por ela têm dificuldade em estabelecer vínculos emocionais que seriam necessários para uma terapia efetiva, o que resulta em poucos benefícios nesse contexto (Rocha, 2020).

É amplamente aceito que tratar um psicopata adulto não é eficaz. Segundo a enfermeira psiquiátrica americana Kulbarsh (2009), membro de uma equipe de emergência psiquiátrica em San Diego, EUA, quando são submetidos à terapia, em geral, tendem a piorar, pois aprendem a utilizar a psicologia para manipular as pessoas de maneira mais eficaz.

O principal desafio nas pesquisas sobre o tratamento da psicopatia reside no fato de que os psicopatas não exibem sintomas convencionais, como delírios e alucinações. Consequentemente, não recebem um diagnóstico de distúrbio psicológico e, portanto, não são encaminhados para tratamento (Holmes, 1997).

Portanto, os psicopatas raramente buscam assistência médica ou psicológica por iniciativa própria. Quando o fazem, geralmente é devido à pressão da família ou, com mais frequência, necessitam de um parecer médico devido a questões judiciais, visando a benefícios pessoais (Rocha, 2020).

A predisposição para a psicopatia pode ser inata. No entanto, se o ambiente em que o indivíduo é criado for considerado como sendo "normal", existe uma grande probabilidade de que o portador da psicopatia não desenvolva seus traços em sua máxima expressão, evitando assim a perpetração de crimes brutais contra a humanidade (Rocha, 2020).

O indivíduo com tendências psicopatas pode manifestar seus instintos em algum momento da vida, caso não receba a devida orientação e educação. Embora não seja a norma, é um sinal de esperança que surge em meio às informações negativas sobre o tratamento bem-sucedido de um psicopata (Rocha, 2020).

Para melhor prever a probabilidade de reincidência criminal entre os agentes delituosos, é essencial analisar a sua personalidade. Medidas simples de comportamento não são avaliações eficazes nesse contexto. Recomenda-se a utilização de instrumentos validados para a avaliação da personalidade, a fim de identificar o grau em que os criminosos apresentam tendências, como a falta de controle dos impulsos e insensibilidade afetiva, que são características de pior prognóstico entre os sujeitos com traços antissociais na personalidade (Morana, 2006, p. 524).

No momento, parece haver consenso de que o PCL-R é o mais adequado instrumento, sob a forma de escala, para avaliar psicopatia e identificar fatores de risco de violência. Com demonstrada confiabilidade, tem sido adotado em diversos países como instrumento de eleição para a pesquisa e para o estudo clínico da psicopatia, como escala de predição de recidivismo, violência e intervenção terapêutica. (Trindade *apud* Oliveira, 2015).

O diagnóstico apresenta desafios significativos, no entanto, sua realização é de extrema importância para a identificação e para a concessão de benefícios durante o cumprimento da pena. Silva (2008, p. 153) aborda o assunto da seguinte forma:

No sistema carcerário brasileiro, não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios ou redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em regime semiaberto. Se tais procedimentos

fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, com toda a certeza os psicopatas ficariam presos por mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a Escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essa acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo.

Finalmente, à luz das decisões judiciais e das opiniões dos estudiosos, bem como dos especialistas no assunto, é imperativo criar um mecanismo específico para lidar com os crimes perpetrados por psicopatas, visando à diminuição da reincidência criminal, seguindo o exemplo de esforços já empreendidos por outras nações.

4.3 Psicopatas brasileiros: Casos emblemáticos

Os casos emblemáticos de psicopatia no Brasil oferecem um olhar perturbador sobre a complexidade da mente humana e suas manifestações extremas. São eventos que abalam a sociedade, despertando uma série de questionamentos e reflexões sobre os limites da natureza humana e a capacidade de cometer atos de extrema crueldade.

O estudo desses casos é de suma importância por diversas razões. Primeiramente, proporciona uma oportunidade de aprofundar o entendimento sobre os transtornos de personalidade, em especial a psicopatia, que é caracterizada pela ausência de empatia, manipulação e falta de remorso (Silva, 2008). Ao analisar esses casos, os profissionais da área de saúde mental e jurídica têm a chance de aprimorar suas habilidades de identificação e diagnóstico, contribuindo para intervenções mais eficazes.

Além disso, a análise desses eventos emblemáticos permite examinar o sistema legal e penitenciário do país. Revela as deficiências e lacunas que podem existir no tratamento e na punição de indivíduos com transtornos psicopáticos, levantando questões sobre a necessidade de reformas e atualizações nas políticas públicas relacionadas à justiça criminal e à saúde mental.

Outro ponto crucial é a relevância social desses casos. Eles não apenas chocam a opinião pública, mas também geram debates acerca da segurança pública, do sistema prisional e da necessidade de um acompanhamento psicológico e psiquiátrico mais efetivo para esses indivíduos. A sociedade demanda respostas e soluções que garantam a segurança de todos os cidadãos, ao mesmo tempo em que respeitem os direitos e a dignidade dos envolvidos.

Por fim, o estudo desses casos emblemáticos serve como um alerta para a necessidade de investimentos em prevenção e tratamento de transtornos mentais. Ao

compreender as origens e os desdobramentos desses comportamentos, é possível trabalhar na identificação precoce e na intervenção terapêutica, visando evitar tragédias futuras.

Em síntese, a análise dos casos emblemáticos de psicopatia no Brasil é crucial para aprimorar o entendimento, o diagnóstico e o tratamento de indivíduos com transtornos de personalidade. Além disso, contribui para aprimorar políticas públicas, reforçando a segurança e a proteção da sociedade como um todo.

Dessa forma, diante do questionamento central que impulsionou esta pesquisa sobre a adequação do criminoso psicopata ao instituto da imputabilidade penal no contexto jurídico brasileiro, é pertinente expor exemplos concretos de decisões judiciais e seus desdobramentos na realidade prática.

4.3.1 “Chico Picadinho” x Prisão perpétua

O Primeiro caso abordado é o de Francisco Costa Rocha, conhecido como Chico Picadinho (Figura 1). Em meados da década de 1960, mais precisamente em 1966, Chico cometeu seu primeiro homicídio. Ele foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado, e devido ao fato de ter esquartejado a vítima, foram adicionados mais 2 anos e 6 meses, conforme previsto na legislação para casos de destruição de cadáver. Contudo, é importante notar que Chico cumpriu menos da metade da pena imposta (Pieri; Vasconcelos, 2018). Após cumprir oito anos de reclusão, demonstrando bom comportamento, Chico Picadinho obteve sua liberdade. A justiça concluiu que ele estava apto a reintegrar-se à sociedade, respaldada pelo parecer do Instituto de Biotipologia Criminal, que atestou a inexistência do diagnóstico de psicopatia (Silva, 2018).

No entanto, em 1976, uma década após o seu primeiro crime, Chico cometeu seu segundo homicídio, utilizando o mesmo método cruel empregado na primeira vítima. Segundo Casoy (2009), o criminoso replicou o *modus operandi* na execução da segunda vítima. Neste caso, a defesa alegou que o acusado sofria de insanidade mental. Contudo, após submetido a uma perícia, foi diagnosticado como um psicopata complexo. Por essa razão, Chico foi considerado semi-imputável e sentenciado a uma pena de reclusão de 22 anos e 6 meses (Duarte, 2018).

Em 1994, Chico foi transferido para a Casa de Custódia de Taubaté, após a realização de novos exames periciais que resultaram na instauração de um incidente de insanidade mental. Neste novo local, além de cumprir sua pena, Chico também passou a receber acompanhamento psiquiátrico. Quatro anos após o início do internamento e após ter

cumprido sua condenação, o Ministério Público determinou sua interdição, exigindo que permanecesse no estabelecimento psiquiátrico em regime fechado (Silva, 2018).

Esse acontecimento suscita uma variedade de reações e opiniões críticas à medida, sendo inclusive comparada à prisão perpétua. No entanto, é importante destacar que ao utilizar o argumento de que esse tipo de regime prisional não está previsto em nosso sistema legal, a tentativa de libertar Chico em 2015 foi frustrada quando a defesa teve seu recurso negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Brito; Chaves, 2020).

A recusa foi fundamentada no entendimento de que a interdição não tem o propósito de punir pelos crimes cometidos, uma vez que ele já havia cumprido sua pena. Em vez disso, visa restringir a convivência do interditado na sociedade, especialmente porque ele não possui familiares com quem possa contar e, além disso, os resultados de seus exames psiquiátricos indicavam um quadro não conclusivo, com diagnóstico de Transtorno de Personalidade Inespecífica (Gearini, 2019).

Em março de 2017, a Dra. Sueli Zeraik de Oliveira Armani, Juíza da 1ª Vara de Execuções Penais de Taubaté, determinou a libertação de Chico, considerando sua permanência na Casa de Custódia como ilegal, uma vez que excedia a pena máxima então prevista de 30 anos. A juíza optou por encaminhar Chico para um estabelecimento de tratamento psiquiátrico, onde ele permaneceria sujeito a avaliações médicas regulares para monitorar seu estado de saúde mental (Souza, 2019).

Figura 1 – Chico Picadinho



Fonte: The Crime, 2022

4.3.2 “Maníaco do Parque” x Semi-imputabilidade

Outro caso emblemático que deixou uma marca indelével no Brasil foi o de Francisco de Assis Pereira, mais conhecido como o Maníaco do Parque (Figura 2). Ele foi responsável por dezesseis estupros de mulheres, dentre as quais sete perderam a vida de maneira cruel, durante a década de 1990.

Os terríveis crimes ocorriam na cidade de São Paulo, especificamente em um parque, onde Francisco abordava mulheres com idades entre 17 e 27 anos. Ele as persuadia, convidando-as para uma suposta sessão de fotos que faria parte de um catálogo de modelos, com a promessa de emprego. No entanto, essas jovens eram submetidas a agressões sexuais e, posteriormente, estranguladas até a morte. Em muitos casos, o agressor retornava ao local onde deixava os corpos para cometer atos de necrofilia (Pieri; Vasconcelos, 2018).

Após a descoberta dos corpos em avançado estado de decomposição, a polícia percebeu que os crimes eram obra do mesmo agressor, uma vez que todos os cadáveres eram encontrados em uma posição similar, indicando sinais de abuso sexual. Além disso, informações de denúncias feitas por outras mulheres que também haviam sido abordadas por Francisco contribuíram para a investigação. Um retrato falado foi divulgado até que as autoridades conseguiram identificar a cidade onde o criminoso trabalhava e residia (Avila; Pedroso, 2019).

Diante do perigo de ser capturado, Francisco fugiu, deixando em seu quarto um jornal contendo o retrato falado do "Maníaco do Parque" e um bilhete de despedida escrito por ele próprio, no qual afirmava que precisava partir e abençoava a todos. No local onde morava, a polícia encontrou evidências que o ligavam aos crimes, como papéis queimados e restos do documento de identidade de uma das vítimas. Além disso, descobriu-se que ele havia sido preso anteriormente por estupro, mas foi liberado mediante pagamento de fiança (Alves, 2019).

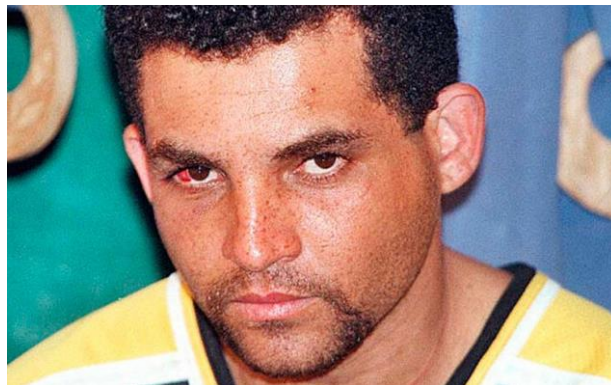
Após passar por avaliações periciais psiquiátricas, o Maníaco do Parque recebeu o diagnóstico de transtorno de psicopatia e foi classificado como semi-imputável. Essa determinação legal foi baseada no fato de que ele tinha plena consciência de seus atos, mas não possuía a capacidade de controlar suas emoções, o que o levava a cometer os crimes (Brito; Chaves, 2020).

O Maníaco do Parque recebeu uma sentença de 285 anos, 11 meses e 10 dias de prisão, devido aos crimes que cometeu, incluindo sete homicídios, nove estupros, ocultação de cadáver e atentado violento ao pudor. Por não ter sido diagnosticado como portador de

transtorno mental, foi julgado e condenado por juízes de primeira instância e por jurados do Tribunal do Júri, sendo considerado imputável e responsável criminalmente por seus atos (Avila; Pedroso, 2019).

A defesa de Francisco buscou a redução de sua pena, argumentando que seu cliente, após avaliações psiquiátricas, foi diagnosticado com Transtorno de Psicopatia, tornando-o um semi-imputável. No entanto, não obteve sucesso, e o condenado começou a cumprir sua pena na Penitenciária de Taubaté, em São Paulo. Atualmente, continua a cumprir sua sentença na Penitenciária de Iaras, também em São Paulo (Alves, 2019). De acordo com o que a legislação prevê, está previsto para ser libertado em 2028, quando completará 30 anos de reclusão.

Figura 2 – Maníaco do Parque



Fonte: The Crime, 2021

4.3.3 “Pedrinho Matador” x reflexo na prisão comum

Por fim, mas não menos impactante, tem-se o caso de Pedro Rodrigues Filho, também conhecido como "Pedrinho Matador" (Figura 3), um dos mais impactantes na história do Brasil. Ele é considerado o maior homicida do país, tendo cometido aproximadamente 100 assassinatos, a maioria deles enquanto estava no sistema prisional. Pedro é reverenciado no ambiente carcerário. Seu primeiro homicídio ocorreu aos 14 anos, quando matou o prefeito de sua cidade natal, Santa Rita do Sapucaí, em Minas Gerais, juntamente com um vigia da escola onde estudava. Esse ato foi motivado pela acusação de que seu pai teria participado de um roubo de merenda escolar. Após esse incidente, Pedro fugiu para Mogi das Cruzes, em São Paulo, onde se envolveu com o tráfico de drogas e cometeu outros assassinatos, até ser preso em 1973 (Pieri; Vasconcelos, 2019).

Após sua prisão, Pedro passou por exames psiquiátricos, nos quais foi diagnosticado com um transtorno de personalidade que o levava a agir de maneira fria, calculista e cruel, semelhante à forma como os psicopatas agem em seus crimes. Pedro tinha plena consciência de suas ações e das consequências que estas trariam. Por esse motivo, foi considerado imputável, sujeito a responder criminalmente pelos seus atos (Brito; Chaves, 2020).

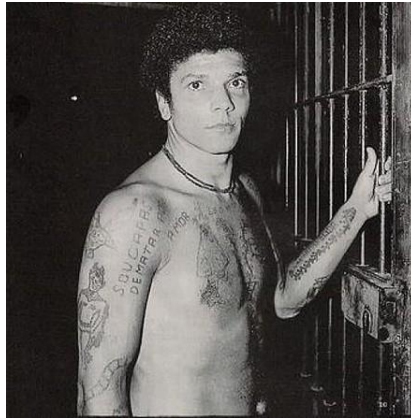
De 1992 a 2002, Pedrinho foi alojado em uma cela individual devido a vários homicídios cometidos dentro da prisão, muitos deles por motivos fúteis. Em um dos casos, o criminoso confessou ter assassinado um companheiro de cela por razões tão banais como roncos e olhares mal-humorados, entre outros motivos triviais (Superinteressante, 2018). Pedrinho foi transferido mais de nove vezes, já que não conseguia se adaptar a nenhum estabelecimento prisional. Para ele, as regras que valiam eram as suas, o que resultava na negligência das normas internas de convivência no cárcere (Brito; Chaves, 2020).

Em 2007, após cumprir 30 anos de uma sentença de 400 anos, Pedrinho foi libertado e se tornou um caso raro de alguém que sobreviveu tanto tempo no sistema prisional. Na época, o criminoso exibia bom comportamento, desempenhando o papel de coordenador da limpeza na escola do presídio e demonstrava uma postura mais tranquila. Pedrinho atendia a todos os requisitos necessários para sua soltura. No entanto, em 2011, voltou a cometer crimes e foi novamente encarcerado por homicídios. Desde então, permanece detido, o que reforça a complexidade de ressocializar um indivíduo que não recebeu o devido acompanhamento durante sua reclusão (Casoy, 2014).

O caso de Pedrinho ilustra a lacuna do sistema judiciário brasileiro ao condenar um indivíduo, diagnosticado como psicopata após exames psiquiátricos, como um criminoso comum. Manter indivíduos com esse perfil em prisões comuns, juntamente com outros detentos, não apenas prejudica sua saúde mental, mas também coloca em risco a segurança dos demais presos. No caso específico de Pedrinho, é sabido que ele cometeu mais homicídios enquanto estava preso do que quando estava em liberdade (Bezerra, 2015).

Ademais, é importante destacar que classificá-lo como imputável não implica na obrigatoriedade de submissão a exames psiquiátricos regulares. Isso significa que o criminoso, ciente de que está sendo avaliado, pode apresentar um comportamento exemplar na intenção de garantir sua liberdade o quanto antes. Dessa forma, há o risco de expor a sociedade a uma potencial reincidência, já que a periculosidade não foi devidamente tratada devido à ausência de acompanhamento psiquiátrico adequado (Brito; Chaves, 2020).

Figura 3 – Pedrinho matador



Fonte: The Crime, 2021

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após estudo realizado, é possível concluir que a psicopatia ainda não é abordada de maneira abrangente na legislação brasileira. Existem diversas opiniões divergentes, e nunca houve uma definição clara sobre como lidar com indivíduos com distúrbio de personalidade no contexto legal do Brasil.

O sistema jurídico identifica a ameaça que esses sujeitos representam para a ordem, porém ainda não estabeleceu meios legais para prevenir sua primeira ação maliciosa, que muitas vezes se mostra inevitável.

Nesse contexto, primeiramente, a investigação focalizou-se na análise das correntes de pensamento em relação ao entendimento do crime por três critérios diferentes, são eles critério formal, material e analítico. Todavia, para Rogério Greco (2003) o critério formal e material não traduzem perfeitamente o conceito de crime, surgindo, então o critério analítico, ressaltando seus elementos fundamentais, a saber, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

O critério analítico necessita ser dividido em duas vertentes: a bipartida, composta pelo fato típico e ilícito que levam em conta os subelementos: conduta, resultado, nexos de causalidade entre o resultado e a conduta e a tipicidade; Já a teoria tripartida postula que o conceito analítico abrange os elementos do fato típico, ilícito e culpável. Nesse contexto, a culpabilidade é considerada o componente essencial do crime, uma vez que a ausência de culpa implica na inexistência do delito.

Posteriormente, procedeu-se com uma investigação mais específica sobre a imputabilidade, um dos componentes da culpabilidade. Ela se refere a capacidade de imputar a responsabilidade por uma conduta criminosa a um indivíduo é considerada em todos os crimes, sendo examinada em conjunto com outros elementos do delito, como a conduta e a tipicidade.

Ao abordar o artigo 26 do Código Penal, ressaltou-se que a legislação penal brasileira apenas apresenta de maneira abrangente os critérios político-legislativos que levam à inimputabilidade que está diretamente ligada a habilidade de compreender o caráter ilícito do ato e de agir conforme essa compreensão.

Também foi discutida a distinção entre culpabilidade que no sistema legal brasileiro é avaliada sob a luz da teoria tripartite do crime. Assim, para que alguém seja considerado culpado de um delito, é necessário que atenda aos seguintes critérios: imputabilidade, indicando que o agente deve ter a capacidade de compreender a ilicitude de

sua conduta e agir de acordo com esse entendimento; consciência potencial da ilicitude, implicando que o agente deve estar ciente do caráter ilícito de seu comportamento; exigibilidade de conduta diversa, ou seja, o agente deveria ter a capacidade de agir de maneira diferente para evitar a prática do crime. Explorar as principais circunstâncias que excluem a culpabilidade, conforme estabelecido na legislação brasileira é relevante para discutir suas implicações e limitações. A imputabilidade desempenha um papel crucial neste estudo, uma vez que a discussão sobre a responsabilidade penal do psicopata se concentrará na viabilidade de considerá-lo ou não imputável, dada a condição de insanidade desse indivíduo.

Quando se aborda a questão da imputabilidade do psicopata, é conhecido que, para ser considerado culpado e sujeito a punição, o agente deve, no momento da decisão, efetivamente ter representado ou concebido como eventualmente realizável o caráter ilícito do ato. Na ausência dessa condição, o agente será absolvido por falta de culpa. Além disso, será absolvido o agente que, devido às suas características pessoais, mesmo compreendendo o caráter antissocial do ato, não represente, no momento da decisão, pelo menos como provável, a desvalorização do ponto de vista jurídico associado a esse ato. O mesmo princípio se aplica ao agente que não reconhece a imoralidade de seu ato e nem sequer concebe a possibilidade de uma determinada exigência legal.

O ponto central envolvendo o psicopata reside em sua plena consciência ao cometer um crime. Ele não está totalmente incapacitado mentalmente, pois compreende que está causando danos a outra pessoa e tem clareza disso. Diante desse cenário, é necessário um tratamento em hospital psiquiátrico, ao mesmo tempo em que é essencial responsabilizá-lo pelos crimes por meio de um processo penal convencional, para isso, foi abordado no tópico seguinte quem realmente é o psicopata.

Em uma segunda etapa, a análise se concentrou na psicopatia, abordando-a do ponto de vista psicológico-psiquiátrico. Conforme exposto, a pesquisa científica desenvolveu bastante acerca da identificação de psicopatas, que muitas vezes se camuflam sob uma fachada de normalidade.

Um exemplo é a aplicação do Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R), amplamente reconhecido por sua eficácia em outras nações. Contudo, o desafio crucial ainda reside na busca por métodos efetivos de tratamento. O PCL-R é uma abordagem desenvolvida por Robert Hare, um renomado especialista em psicologia criminal, tendo o estudo traduzido ao português por Hilda Morana. Seu propósito é simplificar a identificação de indivíduos que exibem traços de psicopatia, ao mesmo tempo em que avalia o nível de tendências

psicopáticas em criminosos. Esse método tem sido instrumental para nações em seus esforços para reduzir a reincidência em casos semelhantes.

No entanto, para que seja colocada em prática e adequadamente aplicada no país, é imperativo que seja promulgada uma legislação específica que adote o teste como meio de identificação de indivíduos psicopatas. Além disso, essa legislação deve demandar a realização de uma avaliação interdisciplinar técnica antes da concessão de benefícios no âmbito da execução penal desses condenados, a fim de evitar a reintegração social prematura e, conseqüentemente, a reincidência criminal.

Assim, foram apresentados dois Projetos de Lei, o 3/2007 e o 6858/2010, numa tentativa de preencher uma lacuna na legislação. Atualmente, ambos estão arquivados. O primeiro propunha a criação de uma medida de segurança de caráter perpétuo, mas foi considerado inconstitucional. Já o segundo projeto buscava alterar a Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984, visando estabelecer a obrigatoriedade de avaliação criminológica para psicopatas condenados a penas privativas de liberdade, como critério para a concessão de benefícios como progressão de regime e liberdade. No entanto, este projeto foi considerado inviável e arquivado.

Quanto aos homicidas psicopatas, nota-se que exibem uma abordagem criminosa de natureza predatória, buscando satisfazer suas necessidades por meio de ações agressivas, calculadas e impiedosas. Geralmente, seus atos são caracterizados por uma dose de brutalidade.

É imperativo ressaltar que a psicopatia implica numa alteração fundamental na personalidade do indivíduo, resultando na ausência de consciência moral, ética e empatia, juntamente com um comportamento descompromissado com as normas sociais e o bem-estar alheio. No entanto, observa-se que esses sujeitos possuem a compreensão da ilicitude de seus atos e a capacidade de controlar seus impulsos, o que os torna legalmente imputáveis, diferentemente do que ocorre com os indivíduos psicóticos. Entretanto, inseri-los em ambientes prisionais comuns junto a outros detentos pode representar um risco potencial para a segurança destes últimos, vez que a psicopatia não possui cura, logo, não há o que falar em ressocialização destes indivíduos.

Em derradeira instância, a fim de esclarecer a situação dos psicopatas dentro do âmbito legal brasileiro, é crucial examinar como são abordados no Código Penal do Brasil. Para isso, é preciso compreender conceitos como imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade.

A aplicação do artigo 26 do Código Penal, que trata da inimputabilidade, não se aplica aos indivíduos em análise, uma vez que não se encontram em estado de doença mental ou transtorno psicológico. Da mesma forma, o parágrafo único da mesma disposição aborda a possibilidade de aplicação da semi-imputabilidade, permitindo ao juiz, em cada situação específica, optar por medidas de segurança ou redução da pena.

Dito isso, muitos psiquiatras, bem como alguns juristas e especialistas em doutrina jurídica, defendem a aplicação da imputabilidade para os psicopatas. No contexto brasileiro, enfrenta-se uma considerável complexidade ao lidar com esses sujeitos. Conforme as doutrinas, não há uma definição específica para o termo "psicopata" no sistema jurídico do Brasil. Além disso, caso a responsabilidade seja estabelecida, surge a problemática da ausência de instalações penitenciárias especializadas, devidamente equipadas com profissionais capacitados. Como resultado, a escassez de leis e sanções efetivas contribui para que esses indivíduos continuem a representar uma ameaça para a sociedade.

Após serem liberados, muitos reincidem em atividades criminosas. Isso ocorre porque ao impor penalidades convencionais a indivíduos com distúrbios, não há garantias de uma reabilitação eficaz. Eles apenas aprendem a evitar os comportamentos que os levaram à detenção, o que pode resultar em ações criminosas ainda mais graves.

Por fim, nota-se que devido à lacuna na legislação e à falta de sanções eficazes, esses indivíduos acabam por receber uma punição inadequada, sendo posteriormente libertados para cometer os mesmos delitos novamente. Considerando a alta probabilidade de reincidência, o que gera um sentimento de insegurança jurídica na sociedade, torna-se evidente a necessidade de uma postura por parte do Poder Legislativo e dos Tribunais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele Oliveira de. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ALMEIDA, F. B. Direito penal da loucura: doença mental, inimputabilidade penal e medidas de segurança. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21476/direito-penal-da-loucura>. Acesso em: 30 out. 2023.

ALVES, Maria Clara Matos Coelho *et al.* **Considerações sobre o agir perverso e o modus operandi: o caso “Maníaco do Parque”**. 2018. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

AMARAL, Gabriella. Personalidade psicopática: implicação no âmbito do direito penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5239, nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60784>. Acesso em: 28 abr. 2023.

AVILA, Danielli; PEDROSO, Thiago. **Maníaco do Parque: análise psicopatológica e comportamental**. [S.l.]: Canal Ciências Criminais, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/maniaco-do-parque-analise-psicopatologica-e-comportamental/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BARROS, Giovanna Gabriella Rickmann de. **Os reflexos sociológicos e neurológicos de portadores com transtornos psicóticos na área jurídica e prisional**. 2022. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito, Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29910>. Acesso em: 24 out. 2023.

BEZERRA, Ricardo Rodolfo Rios. **Psicopata Homicida: um enfoque psico-jurídico em face do direito penal brasileiro por meio de estudos de casos**. 2015. 69 f. Monografia (Especialização em Direito) - Curso de Direito, Escola de Direito de Brasília, Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2141/1/Monografia_Ricardo%20Rodolfo%20Rios%20Bezerra.pdf. Acesso em: 04 nov. 2023.

BISPO, Pabula Rayane Nascimento. **Psicopatia e Psicose: regulamentação penal**. 2018. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Universidade Anhanguera, Osasco, SP, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/21874/1/Pabula%20R.Nascimento.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral – Arts. 1º a 120**. 27 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

BONUMÁ, T. Suzane Von Richthofen: como ela pôde acontecer? **Superinteressante**, São Paulo, p. 1-3, 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/suzane-von-richthofen-como-ela-pode/>. Acesso em: 30 out. 2023.

BORDALO, Tayana de Souza; BORDALO, Maria Francisca de Souza; BORDALO, Alberto Henrique de Souza. O Fundamento Da Periculosidade do Agente no Direito Penal: uma visão crítica das medidas de segurança aplicadas ao inimputável, do banco de dados de pedófilos em Portugal e do RDD no Brasil. **Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas**, Portugal, v. 2, n. 2, p. 117-142, 25 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. **PL 3/2007**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2007. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1AE42C0AE3F374F2055058D7D748C23C.proposicoesWebExterno2?codteor=433883&filename=PL+3/2007. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. **PL 6858/2010**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 153382/TO**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 28 jun. 2017. Brasília, DF: STJ, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/473179740/recurso-especial-resp-1533802-to-2015-0123231-4>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL, The Crime. **Francisco Costa Rocha - O Chico Picadinho**. 2022. Disponível em: <https://www.thecrimebrasil.com.br/2022/02/francisco-costa-rocha-o-chico-picadinho.html>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL, The Crime. **Francisco de Assis Pereira - O "Maníaco" do Parque**. 2021. Disponível em: <https://www.thecrimebrasil.com.br/2021/06/francisco-de-assis-pereira-o-maniaco-do.html>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL, The Crime. **Pedrinho Matador - O Maior Serial Killer do Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.thecrimebrasil.com.br/2021/04/pedrinho-matador-o-maior-serial-killer.html>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Tocantins. Primeira Câmara Criminal. Quinta Turma. **Apelação Criminal nº 5004417-64.2012.8.27.0000**. Relatora: Juíza Convocada Adelina Maria Gurak. 2015. Palmas: TJTO, 2015. Disponível em: <https://tj-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/367035760/apelacao-criminal-apr-5004417642012870000>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Execução Penal. EP 0024721-65.2020.8.26.0050 SP 0024721-65.2020.8.26.0050**. Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Agravado: M. L. F. Relator: Ely Amioka. São Paulo, 07 de outubro

de 2020. São Paulo: TJSP, 2020. Disponível em:
<https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944020882/agravo-de-execucao-penal-ep247216520208260050-sp-0024721-6520208260050/inteiro-teor-944020949?ref=juristabs>. Acesso em 01 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal Nº 70037449089**. Apelante: Artur VarcileiOrling. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. OdoneSanguine. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 17 março 2011. Porto Alegre: TJRS, 2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/112438202/inteiro-teor-112438207>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRITO, Rita de Kássia Gomes de; CHAVES, Maria Carmen. O criminoso psicopata no sistema jurídico brasileiro: uma análise do instituto da imputabilidade e sua adequação em casos reais de grande repercussão na mídia. **Ciências Humanas e Sociais: cadernos de graduação**, Recife, v. 4, n. 3, p. 51-71, dez. 2020. Disponível em:
<https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/9883/4394>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BUSCH, Rafael *et al.* Revisão narrativa sobre a psicopatia: uma análise acerca da imputabilidade do psicopata para o direito penal. **Revista de Educação, Ciência e Saúde**, [S.l.], v. 2, n. 4, p. 1-15, 30 jan. 2023. Disponível em:
<https://bio10publicacao.com.br/jesh/article/view/194/88>. Acesso em: 02 nov. 2023.

CADORET, Remi J.; STEWART, Mark A. Um estudo de adoção do déficit de atenção/hiperatividade/agressividade e sua relação com a personalidade antissocial do adulto. **Psiquiatria Integral**, [S.l.], v. 32, n. 1, p. 73-82, jan. 1991. Disponível em:
<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/0010440X9190072K?via%3Dihub>. Acesso em: 02 nov. 2023.

CALDEIRA, M. V. V. Psicopatia: teoria e clínica. 1979. 337 f. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1979.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito: Parte Geral** (arts. 1º a 120). São Paulo: Saraiva, 2011.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers Made In Brazil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014.

CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?** São Paulo: Ediouro, 2008.

CHAVES, Maurício Wernersbach. **A responsabilidade penal do psicopata: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021. Disponível em:
<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1275>. Acesso em: 28mar. 2023.

DIAS, Kleiton Ramalho. **Psicopatas: identificação e culpabilidade frente ao Código Penal brasileiro**. 2014. 57 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2014. Disponível em:
https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7557/Kleiton%20Dias_2024196_assignsubmissi

on_file_TCC%20Kleiton%20Dias%2042268.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 out. 2023.

DUARTE, Tatiane Borges. **Psicopatia versus o sistema penal brasileiro: como enfrentá-la?** 2018. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22043/1/PsicopatiaVersusSistema.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

FERRO, Rodrigo Cavalcante. **A Responsabilidade Penal do psicopata delinquente ante a Legislação Penal Brasileira: qual o tratamento dispensado ao psicopata criminoso, como resposta ao seu ilícito praticado?** 2016. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Direito Público, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2016. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/1565/1/A%20responsabilidade%20penal%20do%20psicopata%20delinquente%20ante%20a%20legisla%c3%a7%c3%a3o%20penal%20brasileira.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

GEARINI, Victoria. O assassino de criminosos: pedrinho matador, o maior serial killer brasileiro. **Aventura na História**, p. 1-5, 2019. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/pedrinho-matador-oserial-killer-brasileiro.phtml>. Acesso em: 02 nov. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral**. v. 3. São Paulo: RT, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 14. ed. Niterói RJ: Impetus, 2017. v. II.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. 1. ed. Porto Alegre, RS: Artmed, 2013.

HENRIQUES, Rogério Paes. de H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, [S.l.], v. 12, n. 2, p. 285-302, jun. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/5LNc537y53fc78vhYDRHffN/?lang=pt>. Acesso em: 02 nov. 2023.

HOLMES, David S. **Psicologia dos Transtornos Mentais**. São Paulo: Artes Médicas, 1997.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal: volume I, tomo II**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. 340 p.

JESUS, Damásio. **Direito penal: parte geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JESUS, Damásio. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

KULBARSH, Pamela. Máquinas do crime, mentes psicopatas: o cérebro, a vida e os crimes das pessoas que não têm sentimento. **Super Interessante**, São Paulo, 2009.

LEME, Michele Oliveira de Abreu. Da imputabilidade do psicopata. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 20, n. 234, p. 16-17, mai. 2012.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Constituição federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 13. ed. Santana de Parnaíba: Manole, 2022.

MEALEY, Linda. A sociobiologia da sociopatia: um modelo evolutivo integrado. **Ciências Comportamentais e do Cérebro**, [S.l.], v. 18, n. 3, p. 523-541, set. 1995. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/behavioral-and-brain-sciences/article/abs/sociobiology-of-sociopathy-an-integrated-evolutionary-model/A5F1DDC8F0D32E036B725FE7BFA761AF#access-block>. Acesso em: 03 nov. 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal, volume 1**: parte geral, arts. 1 a 120 do C.P. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 210 p.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2001.

MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. Psicopatia: conceito, avaliação e perspectivas de tratamento. **Psicólogo**, p. 1-5, 2012. Disponível em: <https://psicologo.com/atuacao/psicologiajuridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>. Acesso em: 03 nov. 2023.

MONTEIRO, Cristina Líbano. A pena unitária do concurso de crimes. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de junho de 2005. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, p. 151-166, 2006.

MORAES, Vitor Sardeiro. **Direito Penal e a Psicopatia**: as ciências forenses na identificação e tratamento de psicopatas homicidas. 2020. 53 f. Trabalho e Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2312/1/VITOR%20SARDEIRO%20MORAES%20%20TCC.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, [S.l.], v. 28, n. 2, p. 74-79, out. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/mFz4QLyYLQDpwdcXBM7phzd/?lang=pt>. Acesso em: 02 nov. 2023.

MORANA, Hilda. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. 2003. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/>. Acesso em: 20 out. 2023.

MOURA, J. G.; FEGURI, F. E. S. F. Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do Código Penal Brasileiro. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, [S.l.], v. 33, n. 2, p. 203–216, 2013. DOI: 10.5433/1679-0383.2012v33n2p203. Disponível em:

<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/9526>. Acesso em: 20 out. 2023.

NETTO, Alcides Munhoz. Aspectos da culpabilidade no Direito Penal. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 10, 1964.

Nucci, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal: partes geral e especial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Priscyla. Direito Comparado e a Punibilidade do Psicopata Homicida. **Portal Jus**, 2015, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>. Acesso em: 01 nov. 2023.

PALHARES, Diego Oliveira; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. O psicopata e o direito penal brasileiro qual a sanção penal adequada? **Práxis Interdisciplinar**, v. 1, n. 1, 2012.

PIERI, Rhannelle Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. A análise da psicopatia pelo direito penal brasileiro e o possível risco à sociedade. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 7, 2018.

PORTAL GLOBO. Psicólogo e psiquiatras divergem sobre personalidade de Suzane Von Richthofen. Portal G1, 2023. Disponível em: <http://g1.globo.com/>. Acesso em: 30 out. 2023.

PORTELLA, Jair Ribeiro. **Responsabilidade Penal Dos Psicopatas: uma análise sobre os critérios de fixação da pena**. 2020. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC, Gama, 2020. Disponível em: https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/962/1/Jair%20Ribeiro%20Portela_%20003671.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Elementos de Direito Penal: volume 1**. São Paulo: RT, 2005. 122 p.

REIS, Tânia Andreia Sá. **DA CULPA E INIMPUTABILIDADE PENAL A INIMPUTABILIDADE EM RAZÃO DE ANOMALIA PSÍQUICA**. 2016. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2016.

ROCHA, Ariana Canuto. **Responsabilidade do psicopata homicida no ordenamento penal brasileiro**. 2020. 34 f. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Direito, Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/894/1/ARIANA%20CANUTO%20ROCHA.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

ROSA, Beatriz Ferreira Santa. **A semi-imputabilidade do psicopata no Código Penal brasileiro**. 2022. 28 f. Monografia (Especialização em Direito) - Curso de Direito, Centro

Universitário São Judas Tadeu – Campus Unimonte, Santos, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29549/1/A%20semi-imputabilidade%20do%20psicopata%20no%20C%3%b3digo%20Penal%20Brasileiro.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

ROSTIROLLA, A.; PEREIRA, J. H. G.; KIPPER, F. R.; CRESPO, D. de A.; SILVA, J. P. da. A teoria geral do crime: conceito e elementos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 937-944, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/924>. Acesso em: 30 abr. 2023.

ROXIN, Claus. A culpabilidade e sua exclusão no direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 46, p. 46-58, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino. **A moderna Teoria do Fato Punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SILVA, Marillia Maria Amaral Dantas Silva. **Imperfeições da responsabilização criminal do psicopata no sistema penal brasileiro**. Caruaru, PE: [s.n.], 2018.

SOUZA, Percival. Quarenta anos depois, Chico Picadinho deixa a prisão. **Prisma**, p. 1-3, 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/prisma/arquivo-vivo/quarenta-anos-depois-chico-picadinho-deixa-a-prisao-22012019>. Acesso em: 02 nov. 2023.

STALENHEIM, E. Gunilla; ERIKSSON, Elias; VON KNORRING, Lars; WIDE, Leif. Testosterona como marcador biológico na psicopatia e no alcoolismo. **Pesquisa em Psiquiatria**, [S.l.], v. 77, n. 2, p. 79-88, fev. 1998. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0165178197001431?via%3Dihub>. Acesso em: 02 nov. 2023.

SUPERINTERESSANTE. Pedrinho Matador o garoto que comeu o coração do próprio pai. **Super Interessante**, São Paulo, p. 1-5, abr./ago. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/pedrinho-matador-o-garoto-que-comeu-ocoracao-do-proprio-pai/#respond>. Acesso em: 02 nov. 2023.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

VON KNORRING, Lars; ORELAND, Lars; WINBLAD, Bengt. Traços de personalidade relacionados à atividade da monoamina oxidase em plaquetas. **Pesquisa em Psiquiatria**, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 11-26, maio 1984. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/0165178184901343?via%3Dihub>. Acesso em: 02 nov. 2023.